



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721361/2020-01
ACÓRDÃO	1101-001.700 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO INOPONÍVEL AO FISCO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORIDADE DE ORIGEM.

É ônus da autoridade fiscal o dever de comprovar, mediante provas que se conectem à narrativa constante no Relatório Fiscal (ou no Termo de Verificação Fiscal) que o contribuinte incorreu em práticas indicativas de planejamento tributário ilícito ou abusivo. A ausência de comprovação adequada, suficiente e apta a justificar a desconsideração dos atos jurídicos praticados, bem como a personalidade das empresas que eventualmente os tenha praticados, ou mesmo apta a demonstrar o planejamento tributário ilícito ou abusivo, implica no cancelamento da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.3969/4015, contra acórdão da DRJ (efls.3964 e ss) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls.3719/3750) contra lavratura de auto de infração de IRPJ e CSLL referentes a fatos geradores do ano calendário de 2015, resultando em crédito tributário de R\$ 7.575.687,91 de IRPJ e R\$ R\$ 8.524.804,63 de CSLL (efls.3693/3705), acrescidos da multa de 75 % e dos juros de mora, conforme Termo de Verificação Fiscal (efls.3658/3691).

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório da decisão recorrida abaixo:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL**Identificação da Ordem**

UNIDADE	Número do Termo de Procedimento de Fiscalização (TDPF-F)	CÓDIGO DE ACESSO
0816600 DEINF/SP	2019.00039-5	35430440

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ	
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	08.262.343/0001-36	
Logradouro	Número	Complemento
ALAMEDA RIO NEGRO	500	SALA S.C 214 - T.A
Bairro	Cidade/UF	CEP
ALPHAVILLE CENTRO IN	BARUERI/SP	06454-000

Lavratura

Local de Lavratura	Data	Hora
DEINF/DIFIS – RUA AVANHANDAVA Nº 55 5ºANDAR-SP	28/10/2020	

Contexto

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto nos artigos 898,901,902,949, 950, 956,958, 970, 971 e 972 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e no artigo 6º. da lei 7.689/88, em cumprimento às determinações previstas no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.66.00-2018.00097, procedemos em **fiscalização** no contribuinte acima identificado **referente ao ano-calendário de 2015**, onde constatamos:

APURAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.

O presente procedimento de fiscalização é decorrente, período posterior, ao formalizado através do PA 16327.720843/2016-59 que foram proferidas decisões da DRJ e CARF favoráveis ao fisco.

O contribuinte é empresa referida no **art. 14, inciso II da Lei nº 9.718/98, e no art. 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91**, regularmente constituída, **sujeitando-se às regras da legislação do imposto de renda, recolhimento com base no lucro real.**

Além disso, está sujeita, também, ao **recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88 com as modificações posteriores**. A Sexta Turma do 3º Tribunal Regional Federal julgou improcedente a solicitação do contribuinte de recolher a CSLL pela alíquota de 9%, esta decisão que foi publicada em 03/05/2016, encontra-se formalizada no processo judicial nº 2014.61.00.001777-2 SP, portanto para o ano-calendário de 2015 o contribuinte voltou a se sujeitar a alíquota de 15%, para o período de janeiro a setembro, e de 20% para o período de outubro a dezembro de 2015.

A Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (doravante denominada de **Club**) prestava serviços de administração e gerenciamento de cartão de crédito/débito "Marisa" para empresa Marisa Lojas S/A CNPJ nº 61.189.288/0001-89, doravante denominada Marisa). **A Club é subsidiária integral da Marisa.**

Este Termo de Verificação Fiscal versa sobre o deslocamento da base tributável, no ano-calendário de 2015, relativa a diversas receitas que foram repassadas para as seguintes empresas ligadas:

- a) **Primos Participações Ltda.** CNPJ nº 04.055.313/0001-06 (doravante denominada de Primos) **valor do repasse R\$ 52.064.904,08;**
- b) **TCM Participações Ltda.** CNPJ nº 06.276.746/0001-09 (doravante denominada TCM) **valor do repasse R\$ 30.419.835,16;**
- c) **TEF Serviços de Processamento de Dados Ltda.** CNPJ nº 07.445.167/0001-05 (doravante denominada TEF) **valor do repasse R\$ 60.446.781,31.**

Todas as três empresas acima eram controladas pela Cub e gozavam de tributação mais favorável, pois eram tributadas pelo lucro presumido.

Restará demonstrado que as despesas, incorridas para obtenção das receitas que foram repassadas, ficaram a cargo da Club e que grande parte das receitas repassadas para estas empresas retornaram para a Cub na forma de distribuição de lucros/dividendos.

Salientamos, ainda, que em 2016, após sucessivos procedimentos de fiscalização sobre este tema, a Cub procedeu a incorporação total das empresas ligadas.

Informamos que foram coletadas diversas informações, através de procedimentos de Diligência Fiscal junto as empresas Primos, TCM, TEF, Assurant Seguradora S/A.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1 - REMUNERAÇÃO REPASSADA PELA CLUB PARA PRIMOS

RECEITAS ANO-CALEND. 2015	VALOR R\$
VENDA DE SEGUROS ASSURANT	45.132.158,97
VENDA DE PLANO ODONTO PRODENT	6.667.239,45
CARTÃO MARISA ITAUCARD	142.117,85
VALE SAÚDE	123.387,81
TOTAL	52.064.904,08

As remunerações repassadas pela Club para Primos versavam sobre as vendas de seguros e de planos odontológicos destinadas aos clientes do Cartão Marisa, que era administrado pela Club, como também, a serviços de recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartão de crédito dos clientes Cartão Marisa ItauCard.

Os seguros oferecidos eram administrados pela Assurant Seguradora S/A CNPJ nº 03.823.704/0001-52 (doravante denominada de Assurant), enquanto os planos odontológicos eram administrados pela Prodent Assistência Odontológica Ltda. CNPJ nº 61.590.816/0001-07 (doravante denominada Prodent)

• DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A ASSURANT

Em 27/12/2012 foi celebrado "**CONTRATO DE ESTIPULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO E OUTRAS AVENÇAS**" (CONTRATO ORIGINAL) tendo como partes:

- ASSURANT SEGURADORA S/A como SEGURADORA;
- PRIMOS PARTICIPAÇÕES LTDA, como PRIMEIRO ESTIPULANTE
- CLUB ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A como SEGUNDO ESTIPULANTE
- SAX S/A CRÉDITO, FINANÇ E INVESTIMENTOS como TERCEIRO ESTIPULANTE
- MARISA LOJAS S/A como INTERVENIENTE ANUENTE.

Resolveram as partes celebrar o contrato com o objetivo de regular suas relações financeiras, comerciais, de serviços, de titularidade e outras avenças decorrentes da estipulação de **coberturas de securitárias, em favor dos Clientes da Marisa e dos estipulantes. -**

Das obrigações dos Estipulantes previstas no contrato:

A cláusula 2.1 – Oferecer e/ou permitir à SEGURADORA oferecer aos seus clientes os seguros;

2.1.1- Disponibilizar à seguradora todos os Canais de Distribuição existentes e futuros para comercialização de seguros;

2.1.2- Promover e divulgar os seguros junto aos clientes;

2.1.3- Emitir e providenciar a assinatura dos Clientes nas respectivas propostas de adesão nos Canais de distribuição.

2.2- **O PRIMEIRO ESTIPULANTE ("PRIMOS")** deverá faturar e cobrar os prêmios dos Seguros em concordância com as instruções da SEGURADORA;

2.3- Caso haja cancelamento do Seguro pelo Segurado, **o PRIMEIRO ESTIPULANTE** deverá processar e pagar o reembolso aos Clientes;

2.4- Fornecer à SEGURADORA, como formato, *lay-out* e conteúdo previamente estabelecidos de comum acordo entre as partes, até o 5º dia útil;

2.5- Efetuar a remessa, à Seguradora, da soma dos Prêmios Net dos Seguros vendidos no mês anterior,

2.6- Assumir as responsabilidades em caso de ocorrência de quaisquer dos exemplos onde não siga as instruções da SEGURADORA;

2.7- Seguir as instruções e procedimentos da SEGURADORA, bem como cooperar no tocante ao cumprimento dos Requisitos Legais aplicáveis à relação securitária;

2.8- **O SEGUNDO ESTIPULANTE (CLUB ADM DE CARTÕES)**, observada a solidariedade dos demais ESTIPULANTES, deverá apresentar e manter válida durante a vigência deste Contrato, incluindo a possível prorrogação prevista na

2.8.1 **uma carta de fiança irrevogável em favor da SEGURADORA**, nos moldes do anexo IV , emitida por um Banco aprovado pela SEGURADORA, em garantia aos valores deste CONTRATO (a "**CARTA DE FIANÇA**").

2.8.1.1- **A Carta de Fiança deverá ser emitida no montante de R\$ 50.823.785,00** (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais), devendo ser entregue dentro de até 15 dias quinze dias contados da data da assinatura do contrato.

3. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

3.1.....

4. DA REMUNERAÇÃO.

4.1 Como contrapartida pelo cumprimento das obrigações dos ESTIPULANTES, nos termos deste instrumento, **a SEGURADORA pagará uma remuneração ao PRIMEIRO ESTIPULANTE (PRIMOS) ou ao TERCEIRO ESTIPULANTE (Sax S/A) (" Pro-Labore")**, conforme o caso, e conforme definido no Anexo II, retendo os impostos, taxas e contribuições fixadas pela legislação vigente.

5. DOS REPASSE DE PREMIOS

5.1 – Todos os valores referentes a Prêmios pagos pelos Segurados, ainda que arrecadados pelos ESTIPULANTES, são de propriedade única e exclusiva da SEGURADORA.

A vigência do contrato é de 60 meses, prorrogados anualmente.
Faz parte do contrato os anexos:
Anexo I – Programa de Seguros;
Anexo II – Indicadores e Metas do Programa de Seguro, e fórmulas da Indenização;
Anexo III- Índice de Revisão;
Anexo IV – Modelo da Carta de Fiança.

No anexo I – Programas de Seguro é descrito todos os Produtos e forma de cálculo do Pro-Labore que cabe aos ESTIPULANTES.

VALOR DO PRÊMIO POR PARCELA DE FINANCIAMENTO – REMUNERAÇÃO POR PRODUTO “PRO-LABORE” PAGO AOS ESTIPULANTES – REMUNERAÇÃO DE CADA ESTIPULANTE (PRIMOS E CLUB)

PRODUTO	PRÊMIO P/PARCELA	REMUNERAÇÃO	1º ESTIPULANTE	2º ESTIPULANTE	3º ESTIPULANTE
			REMUN PRIMOS	REMUN CLUB	REMUN SAX
COMPRA TRANQUILA	R\$ 1,60	65%	64,99%	0,01%	
BOLSA PROTEGIDA	R\$ 3,99	58%	57,99%	0,01%	
FAMÍLIA PLUS	R\$ 8,99	54,5%	54,49%	0,01%	
SAQUE TÁ NA MÃO	8,65% VAL EMPRES	70%	69,99%	0	0,01%
CARRO E LAR	R\$12,70	45%	0,01%	44,99%	
NOVO PRODUTO AP1	R\$ 5,50	56%	0,01%	55,99%	
NOVO PRODUTO AP2	R\$ 5,50	56%	0,01%	55,99%	

A remuneração é calculada sobre o percentual do valor do prêmio por parcela e sendo que no produto SAQUE TÁ NA MÃO o percentual de remuneração é estipulado pelo valor de empréstimo.

Foram firmados até o mês janeiro de 2016 sete aditivos ao “CONTRATO” incluindo produtos, alterando remunerações atribuídas as partes (Estipulantes).

1º ADITIVO - 05/12/2012 - Alterando cláusula 2.8.4 – Carta de Fiança a ser substituída caso banco tenha classificação revista para baixo;
2º ADITIVO - 05/02/2013 – “ Compra Tranquila” Prêmio do Seguro R\$ 1,80 por parcela de financiamento.

3º ADITIVO - 01/07/2013 - Incluindo os Produtos “ **Seguro Residencial I**” tendo como Prêmio Mensal de Seguro R\$ 13,99 e Pro-Labore dos Estipulantes de 48% do prêmio total sendo 0,01% Primeiro Estipulante (Primos) e 47,99% para Segundo Estipulante (Club). “ **Seguro Residencial II**” –Prêmio Mensal do Seguro de R\$ 19,99, Pro-Labore dos Estipulantes de 47% sendo 0,01% para o Primeiro Estipulante (Primos) e 46,99% para o Segundo Estipulante (CLUB).

4º ADITIVO – 11/11/2013- Altera o Anexo I – Produto C “Família Plus” Prêmio mensal do Seguro R\$ 9.99 alterando, ainda, o nome do Produto para “ **VIVER MAIS**”.

REMUNERAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS ESTIPULANTES APÓS 4º ADITIVO

PRODUTO	PRÊMIO P/PARCELA	REMUNERAÇÃO	1º ESTIPULANTE	2º ESTIPULANTE	3º ESTIPULANTE
			REMUN PRIMOS	REMUN CLUB	REMUN SAX
COMPRA TRANQUILA	R\$ 1,80	65%	64,99%	0,01%	
BOLSA PROTEGIDA	R\$ 3,99	58%	57,99%	0,01%	
VIVER MAIS	R\$ 9,99	54,5%	54,49%	0,01%	
SAQUE TÁ NA MÃO	8,65% VAL EMPRES	70%	69,99%	0	0,01%
CARRO E LAR	R\$12,70	45%	0,01%	44,99%	
NOVO PRODUTO AP1	R\$ 5,50	56%	0,01%	55,99%	
NOVO PRODUTO AP2	R\$ 5,50	56%	0,01%	55,99%	
SEGURO RESIDEN I	R\$ 13,99	48%	0,01%	47,99%	
SEGURO RESIDEN II	R\$ 19,99	47%	0,01%	46,99%	

5º ADITIVO – 16/06/2014 - por questões regulatórias e operacionais as partes aditam o contrato Original, para alterar a natureza da relação de "ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS" para uma de "**REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS**" mantendo-se inalteradas as condições comerciais e metas estabelecidas no Anexo I,II e III do Contrato Original anteriormente negociadas pelas Partes, ressalvadas as alterações de condições e dos produtos do Programa de Seguros que se fizerem necessárias em razão da alteração da relação de estipulação para a relação de representantes de seguros;

A **ASSURANT SERVIÇOS** passa a integrar o Contrato Original, onde passa a ser responsável pela comercialização de produtos e assistência nos canais de distribuição e venda do GRUPO MARISA, baseado em contrato de prestação de serviços de assistência e ser firmado com o GRUPO MARISA, doravante denominado "**CONTRATO DE ASSISTÊNCIA**" que se subordinará às regras do presente Aditivo e do Contrato Original.

A MARISA, a partir da celebração do presente Aditivo, passa a Integrar o CONTRATO ORIGINAL como parte, deixando a condição de mera interveniente-anuente.

ISTO POSTO, as Partes firmam o Aditivo de forma a refletir os entendimentos estabelecidos w determinar as responsabilidades das Partes no Acordo Operacional.

1.1 Neste ato, as Partes alteram a denominação de CONTRATO ORIGINAL para "**ACORDO OPEERACIONAL**";

1.2 As denominações de "**PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO ESTIPULANTES**" constantes do CONTRATO ORIGINAL **substituindo respectivamente pelas denominações " PRIMOS, CLUB E SAX"** , sendo tais partes em conjunto com a MARISA, **denominadas GRUPO MARISA**;

1.2.1- As obrigações e direitos antes atribuídas aos ESTIPULANTES no Contrato Original **passam, a partir da celebração do presente Aditivo, a serem aplicáveis no GRUPO MARISA**;

1.6 As Partes resolvem incluir o termo " PRODUTO DE ASSISTÊNCIA"

1.8 Quando denominados em conjunto, o PROGRAMA DE SEGUROS e o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA passam também a ser referenciado no CONTRATO ORIGINAL como PROGRAMA DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA.

1.9 O termo Pro Labore passa a ser referenciado apenas como **REMUNERAÇÃO**;

1.10 Fica incluída a definição de "**Representantes**", que passa a ter o mesmo significado: "**são a PRIMOS, a SAX e a MARISA**" que, nos termos do **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO**, anexo ao presente aditivo, assumem a obrigação de promover e comercializar, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, Seguros em nome da ASSURANT.

2.1 **O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS** assinado nesta data por PRIMOS, SAX, MARISA e a SEGURADORA, cuja cópia integra este instrumento de forma indissociável, irrevogável e irretratável como ANEXO IV, passara á disciplinar em conjunto com o CONTRATO ORIGINAL, os direitos e obrigações de cada uma das referidas partes no que diz respeito à oferta de Seguros da SEGURADORA nos Canais de Distribuição do GRUPO MARISA, a partir da Assinatura do **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO**.

2.2 O Seguro de Proteção Financeira, denominado no Contrato Original de " Compra Tranquila" , será substituído por um Produto de Assistência, que será regido por um **CONTRATO DE ASSISTÊNCIA**, a ser firmado nesta data entre a MARISA e a ASSURANT SERVIÇOS, que será parte integrante deste Aditivo e do Contrato Original.

Conforme relatado no 5º ADITIVO ao Contrato Original, entre outras coisas, foram criados dois tipos de contratos o de CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS e o CONTRATO DE ASSISTÊNCIA.

• **DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS firmado em 16/06/2014**

Em 16 de junho de 2014 foi celebrado o "**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS**" tendo como partes:

-**ASSURANT SEGURADORA S/A** doravante denominada **ASSURANT** ou **"SEGURADORA"**

- **REGISTRADA PARTICIPAÇÕES LTDA** doravante denominada **REGISTRADA**;

- **PRIMOS PARTICIPAÇÕES LTDA** doravante denominada **"PRIMEIRO REPRESENTANTE" ou "PRIMOS"**;

- **SAX S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** doravante denominada **"SEGUNDO REPRESENTANTE" ou "SAX"**;

- **MARISA LOJAS S.A** – doravante denominada **"TERCEIRO REPRESENTANTE ou MARISA"**;

- **CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** doravante denominada **"INTERVENIENTE ANUENTE" ou "CLUB"**;

-**DUE MILLE PARTICIPAÇÕES LTDA**, doravante denominada **"INTERVENIENTE ANUENTE" ou "DUE MILLE"**

Considerando que:

- I- As Partes firmaram em 27/09/2012 Contrato de Estipulação e Comercialização de Seguro e Outras Avenças (Acordo Operacional) para implementar um Programa de Seguros nos canais de venda da MARISA e exploração da base de Clientes da MARISA e da CLUB, com aditamentos em 05/12/2012, 05/02/2013, 01/07/2013 e 11/11/2013.
- II- A Marisa, nos termos e para fins de Circular SUSEP nº 480, é uma organização varejista, e, como tal, somente pode ofertar e promover planos de seguros, segundo as regras contidas na CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013...;
- III- As Partes desejam remodelar o Programa de Seguros acordado no Acordo Operacional a fim de atender os requisitos determinados pelo normativo supramencionados;
- IV- A PRIMOS e a SAX desejam também atuar como representantes de seguros no Programa de Seguros acordado no Acordo Operacional;
- V- A REGISTRADA, a partir da celebração do presente ADITIVO, passa a integrar o Contrato Original como parte;
- VI- Este Contrato de Representação de Seguros se subordinará ao Acordo Operacional;
- VII- As empresas PRIMOS, SAX e MARISA serão denominadas em conjunto como "REPRESENTANTES" e em conjunto com a CLUB e DUE MILLE são solidárias na forma determinada no Acordo Operacional;
- VIII- SEGURADORA e REPRESENTANTE serão individualmente denominados como "PARTE" e, em conjunto, como "PARTES";

RESLVEM firmar e celebrar o presente **Contrato de Representação de Seguros ("Contrato de Representação" ou apenas "Contrato)** com objetivo de regular a promoção, pelo REPRESENTANTE, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, e a realização de contratos de seguro à conta e em nome da ASSURANT, conforme descrito no Anexo I, de acordo com os Requisitos Legais (abaixo definido) e as seguintes cláusulas e condições:

1. DO OBJETO

- 1.1- Este Contrato de Representação tem por objeto estabelecer os termos e condições que disciplinarão (i) as operações da SEGURADORA por meio do REPRESENTANTE em relação à oferta e promoção de Seguros aos Clientes em todo o território nacional, bem como a (ii) relação entre a SEGURADORA e o REPRESENTANTE.

1.2

2.1 – São obrigações da MARISA e SAX na representação de seguros:

- a. Representar a Seguradora na oferta e distribuição dos Seguros aos Clientes, por meio de seus canais de distribuição existentes e futuros;
 - b. Promover adequadamente a oferta dos Seguros aos Clientes...;
 - c. Orientar e assistir integralmente os Clientes, Segurados e seus beneficiários na oferta dos Seguros, bem como durante a vigência da cobertura securitária, principalmente em casos de sinistro;
 - d. Recepcionar os pedidos de contratação de Seguro...;
 - e. Coletar e fornecer a SEGURADORA todos os dados cadastrais e documentos dos proponentes, Segurados e Beneficiários, corretores de seguros e prepostos;
 - f. Recolher e cobrar, em nome da SEGURADORA, os prêmios pagos pelo SEGURADO e repassá-los à SEGURADORA, na forma e nos prazos estabelecidos neste Contrato de Representação;
 - g. Orientar, por meio presencial ou remotos, o Segurado e seus Beneficiários;
 - h. Receber e encaminhar a SEGURADORA os pedidos de cancelamento de seguros;
 - i. Garantir ao Segurado o direito à desistência do Seguro contratado;
 - j. Processar e pagar o reembolso conforme instruções da Seguradora;
 - k. Obter o preenchimento
 - l. Manter, em todos os canais de Distribuição, em local de ampla visibilidade, as informações...
- m. Divulgar ao público sua condição de representante de seguros e prestador de serviços da SEGURADORA.
- n. Manter cópia autenticada deste Contrato de Representação
- o. Permitir o acesso integral e irrestrito da SUSEP às dependências do REPRESENTANTE e a este Contrato de Representação.
- p. Realizar e promover a capacitação da sua equipe de vendedores;

2.2 – São obrigações da PRIMOS na representação de seguros:

- a. Fornecer a SEGURADORA, em formato e *layout* e conteúdo previamente estabelecido pela SEGURADOR, diariamente, informações das novas adesões de Segurados, assim como todos os dados dos segurados que cancelarem o Seguro ou exercerem direito de arrendimento.
- b. Arquivar todos os documentos relativos às vendas de Seguro objeto deste Contrato de Representante, incluindo o Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro e o Bilhete de Seguro, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data da venda do Seguro..;
- c. Dar apoio logístico e administrativo a SEGURADORA, visando a manutenção dos seguros;
- d. Efetuar a remessa à SEGURADORA da soma dos prêmios Brutos arrecadados no mês anterior, deduzidos dos Reembolsos pagos aos Segurados pela PRIMOS.

Dos produtos do Programa de Seguros (após 5º e 6 aditivos)

PRODUTO	PRÊMIO P/PARCELA	REMUNERAÇÃO
BOLSA PROTEGIDA	R\$ 3,99	58,8%
VIVER MAIS	R\$ 9,99	54,5%
SAQUE TÁ NA MÃO	8,65% VAL EMPRESTIMO	70,6%
SEGUR.CARRO E LAR	R\$12,70	45%
CASA PROTEGIDA	R\$ 13,99	48,65%
ROUBO E FURTO 200 A 500 500,01 A 1.000 1000,01 A 1500	R\$10,99 R\$ 18,49 R\$ 30,49	40%

3.DAS RESPONSABILIDADES DA SEGURADORA;

.....

4.DA REMUNERAÇÃO;

4.1- Como contrapartida mensal pelo cumprimento das obrigações do REPRESENTANTE, a SEGURADORA pagará Remuneração ao REPRESENTANTE, **conforme disposições constantes no "Acordo Operacional"**, Cláusula 4 e seguintes.

PRODUTO	PRÊMIO P/PARCELA	REMUNERAÇÃO	REMUN PRIMOS	REMUN CLUB	REMUN SAX
COMPRA TRANQUILA	R\$ 1,80	65%	64,99%	0,01%	
BOLSA PROTEGIDA	R\$ 3,99	58%	57,99%	0,01%	
VIVER MAIS	R\$ 9,99	54,5%	54,49%	0,01%	
SAQUE TÁ NA MÃO	8,65% VAL EMPRES	70%	69.99%	0	0,01%
CARRO E LAR	R\$12,70	45%	0,01%	44,99%	

Salientamos aqui que apesar das alterações promovidas no 5º aditivo ao Contrato Original - (Criando subdivisões - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA) a remuneração atribuída aos REPRESENTANTES, durante o ano-calendário de 2015, permaneceu tal qual previsto aos ESTIPULANTES no contrato original.

Portanto, no ano-calendário de 2015 quase a totalidade das remunerações obtidas pela comercialização dos produtos ofertados no Contrato de Representação de Seguros foram percebidos pela PRIMOS na qualidade de 1º REPRESENTANTE.

Somente em 04/01/2016, através do 7º ADITIVO AO ACORDO OPERACIONAL, as partes alteram a Remuneração dos REPRESENTANTES passando a vigorar da seguinte forma:

PRODUTO	REMUNERAÇÃO	1º REPR PRIMOS	2º REPR SAX	3º REPR MARISA LOJAS
PERDA ROUBO	58.80%	50%		50%
CARRO E LAR	45%	50%		50%
VIVER MAIS	54,40%	50%		50%
BOLSA PROTEGIDA	58.80%	50%		50%
CASA PROTEGIDA	48,65%	50%		50%
SAQUE TÁ NA MÃO	70%		100%	

• DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA firmado em 16/06/2014

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

PRIMOS PARTICIPAÇÕES LTDA denominada simplesmente "PRIMOS".
 SAX S.A denominada simplesmente "SAX"
 MARISA LOJAS S.A denominada simplesmente "Lojas MARISA"
 CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA denominada simplesmente "CLUB" e todas em conjunto denominadas "MARISA"
 REGISTRADA-MARCAS, PATENTES E ROYALTIES LTDA denominada simplesmente "REGISTRADA".
 E
 ASSURANT S/A simplesmente denominada "ASSURANT"

CONSIDERANDO QUE:

- I- As partes firmaram em 27/09/2012 Contrato de Estipulação e Comercialização de Seguros e Outras Avenças ("ACORDO OPERACIONAL") para implementar um Programa de Seguros nos canais de venda da MARISA e Lojas MARISA, e exploração da base de clientes da SAX e da CLUB, com aditamentos em 05/12/2012, 05/02/2013, 01/07/2013 e 11/11/2013;
- II- A MARISA deseja oferecer aos seus clientes, além de um Programa de Seguros, o Produto de Assistência fornecidos pela ASSURANT, conforme descrito no Acordo Operacional e no Anexo I;
- III- A ASSURANT possui interesse em prestar serviços de assistência aos clientes da MARISA;
- IV- Este Contrato se subordinará ao Acordo Operacional

na qualidade de INTERVENIENTE-ANUENTES

ASSURANT SEGURADORA S/A e DUE MILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.

OBJETO

Este Contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições que regerão a relação das Partes, com relação à oferta e distribuição do Produto de Assistência pela MARISA, em caráter não eventual, nos Canais de Distribuição e dentro do território brasileiro, aos Assistidos do MARISA, respeitando os Requisitos Legais.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA MARISA

Além das obrigações e responsabilidades determinadas pelo Acordo Operacional, a MARISA dentro deste Contrato se obriga a:

- Promover e divulgar o Produto de Assistência junto aos Assistidos.
- Disponibilizar a ASSURANT todos os Canais de Distribuição existentes e futuros para comercialização o Produto de Assistência.
- Emitir e providenciar a assinatura dos Assistidos no respectivo Certificado de Assistência Individual.
- Arquivar todos os documentos relativos a venda do o Produto de Assistência objeto deste contrato por um período de 05 anos a contar da data da venda do Produto de Assistência.
- Recolher e repassar os Valores das Assistência Brutos dos Assistidos em concordância com as instruções da ASSURANT.
- Na ocorrência do cancelamento, processar o cancelamento abstendo-se de novas cobranças.
- Fornecer à ASSURANT, com formato, lay-out e conteúdo previamente acordado entre as Partes, diariamente informações das contratações do Produto de Assistência comercializados no mês anterior, assim como os dados dos assistidos que cancelaram o Produto de Assistência.
- Na hipótese de Reembolsos e cancelamentos tais procedimentos serão regidos de acordo com as disposições do Acordo Operacional.
- Efetuar a remessa à ASSURANT da soma dos valores de Assistência Líquidos, dos Produtos de Assistência vendidos no mês anterior, de acordo com as informações fornecidas pela ASSURANT.

Observamos que neste modelo de contrato não é mais especificado as obrigações por empresas e sim pela MARISA, denominação esta que se refere a todas as empresas em conjunto conforme descrito na qualificação das partes.

DA REMUNERAÇÃO

Como contrapartida mensal pelo cumprimento das obrigações da MARISA, incluindo, mas não se limitando, a manutenção das premissas deste Contrato e das metas do Acordo Operacional, a ASSURANT pagará uma REMUNERAÇÃO à MARISA, conforme definido no Anexo II do Acordo Operacional, retendo os impostos e contribuições fixadas pela legislação vigente.

No Anexo I –Programa de Assistências vem discriminado o seguinte produto:

- A) Produto: Compra Certa Marisa
1. Serviço – Cesta Básica

Objetivo: O Serviço de Cesta Básica tem por objetivo fornecer, em um período de 3(três) meses, ao cliente, uma cesta básica por mês.

Condição- É condição essencial para a prestação desse serviço que o segurado perca o vínculo empregatício sem que seja por justa causa e que tenha havido um vínculo maior que 3 (três) meses.

Valor de carga no cartão até 3(três) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Valor de venda: R\$ 2,10 por período de financiamento

Remuneração: 59,52%

Abaixo elaboramos uma tabela demonstrativa dos valores repassados pela CLUB a empresa PRIMOS, no ano-calendário de 2015, e que foram

contabilizadas pela PRIMOS como receita **referente aos contratos celebrados com a ASSURANT.**

Receita por Produtos referente ao Contrato de Representação de Seguros e do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência firmados em 16/06/2014 com a ASSURANT.

CONTA	HISTÓRICO	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL ANO
31201003	PROTECAO FAMILIAR	R\$ 452.482,09	R\$ 343.612,05	R\$ 258.962,49	R\$ 244.422,53	R\$ 1.299.479,16
31201004	PROTECAO PERDA E ROUBO	R\$ 1.957.285,77	R\$ 2.301.367,74	R\$ 2.217.217,47	R\$ 2.485.515,34	R\$ 8.961.386,32
31201005	SERVICO DE PROTECAO SEGURO DESEMPREGO	R\$ 6.461,87	R\$ 5.838,09	R\$ 5.212,07	R\$ 5.312,20	R\$ 22.824,23
31201008	SEGURO RESIDENCIA	R\$ 67.558,40	R\$ 45.903,85	R\$ 32.133,88	R\$ 28.353,77	R\$ 173.949,90
31201019	RECEITA MARISA AUTO E LAR	R\$ 178.180,76	R\$ 132.720,82	R\$ 99.466,26	R\$ 92.973,08	R\$ 503.340,92
31201027	RECEITA ASSIST COMPRA CERTA	R\$ 4.647.612,97	R\$ 6.312.263,85	R\$ 7.133.243,21	R\$ 10.262.421,29	R\$ 28.355.541,32
31201029	RECEITA ASSIST SEGURO DIH VIVER MAIS	R\$ 571.130,91	R\$ 569.581,40	R\$ 603.667,76	R\$ 695.403,95	R\$ 2.439.784,02
31201030	RECEITA ASSIST SEGURO DIH CARRO E LAR	R\$ 621.518,31	R\$ 293.956,29	R\$ 305.956,58	R\$ 363.908,28	R\$ 1.585.339,46
31201031	RECEITA ASSIST NOVO BOLSA PROTEGIDA	R\$ 351.920,04	R\$ 233.098,17	R\$ 165.673,55	R\$ 145.283,61	R\$ 895.975,37
31201032	RECEITA ASSIST NOVO CASA PROTEGIDA	R\$ 193.619,74	R\$ 205.605,37	R\$ 219.580,17	R\$ 254.468,04	R\$ 873.273,32
31201037	RECEITA PROTEÇÃO CELULAR MARISA	R\$ -	R\$ -	R\$ 295,45	R\$ 20.969,50	R\$ 21.264,95
TOTAL		R\$ 9.047.770,86	R\$ 10.443.947,63	R\$ 11.041.408,89	R\$ 14.599.031,59	R\$ 45.132.158,97

• DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

Em 31 de outubro de 2012 foi celebrado o **INTRUMENTO PARTICULAR DE ESTIPULAÇÃO DE CONTRATO COM TERCEIROS A DECLARAR E OUTRAS AVENÇAS** entre as seguintes partes:

-PRIMOS PARTICIPAÇÕES LTDA doravante denominada simplesmente "PRIMOS";

-CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO doravante denominada "ESTIPULANTE";

Do outro lado:

-PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA denominada simplesmente "PRODENT";

E ainda na qualidade de interveniente anuente

-MARISA LOJAS S/A.

O objeto deste contrato particular foi de o ESTIPULANTE instituir, em favor de seus clientes cativos, por meio de lançamentos no " CARTÃO MARISA" ou no cartão de crédito "ITAUCARD MARISA" emitidos e administrados pela ESTIPULANTE e pelo Banco Itaucard, respectivamente, das parcelas referente à contratação dos planos privados de assistência odontológica operados pela PRODENT, denominados **Plano Marisa Odonto e Plano Marisa Odonto Plus (o "Produto")**.

O valor per capita inicial para nova adesão de qualquer beneficiário, titular ou dependente ficou estipulado para **PLANO MARISA ODONTO PLUS R\$ 35,90** e para o **PLANO MARISA ODONTO R\$ 19,80**.

As adesões seriam formalizadas diretamente perante os agentes da Segunda Estipulante, nos canais de venda da Interveniente-Anuente.

A PRIMOS tem como obrigação a elaborar e enviar diariamente à PRODENT um arquivo de movimentação eletrônica com a relação dos clientes que tiverem aderido ao plano odontológico.

As comunicações de exclusões e as informações de alterações de cadastro serão atribuídos à PRIMO, que providenciará seu encaminhamento diário a PRODENT.

Os Beneficiários obrigar-se-ão a uma permanência mínima de 12 meses no plano e um cancelamento antecipado resultaria em uma cobrança de multa de 20% incidentes sob as parcelas a vencer.

As prestações devidas pelos BENEFICIÁRIOS são lançadas nas faturas do " CARTÃO MARISA" ou do cartão "ITACARD MARISA" de emissão e administração da Segunda Estipulante e do Banco Itaucard S/A, mediante débito autorizado pelo respectivo titular.

A segunda ESTIPULANTE compromete-se a coletar e armazenar, sob suas expensas, todas as autorizações para débito das prestações, bem como todos os documentos de adesão originadas no plano, enviando-as à PRODENT.

A ESTIPULANTE ainda se responsabiliza pela correta orientação dos BENEFICIÁRIOS e comprometendo-se, ainda, a entregar, anteriormente às adesões pelos clientes, o MANUAL DE ORIENTAÇÃO para a contratação dos planos de saúde.

Os lançamentos dos débitos, bem como a arrecadação das prestações debitadas "CARTÃO MARISA" da ESTIPULANTE serão de responsabilidade da PRIMOS e deverão ser repassadas por esta à PRODENT até o dia 20 do mês seguinte ao de referência, contra a emissão da respectiva fatura, que deverá ser enviada por esta àquela com 10 dias de antecedência.

O contrato tem vigência pelo prazo de 60 meses, contados da data da assinatura e sua renovação fica condicionada ao mútuo consenso entre as partes.

Ainda em 31 de outubro de 2012 (mesma data da celebração do contrato) foi firmado o **TERMO ADITIVO A INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESTIPULAÇÃO DE CONTRATO COM TERCEIROS A DECLARAR E OUTRAS AVENÇAS**.

As partes firmaram o **TERMO DE ADITIVO tendo como objeto a alteração da participação nas vendas**, direito exclusivo de comercialização dos produtos PRODENT para ESTIPULANTE nos canis da INTERVENIENTE ANUENTE.

Na Cláusula Segunda, do Termo Aditivo, é determinado que a **PRIMOS** receberá, a título de intermediação de negócios pelos planos vendidos a partir de 01/12/2012 os seguintes valores por produtos comercializados:

- a) Marisa Odonto: R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos),
- b) Marisa Odonto Plus: R\$ 9,00 (nove reais)

Nos causa estranheza constatar neste Instrumento Particular e Termo de Aditivo que apesar das diversas obrigações assumidas as expensas da ESTIPULANTE (CLUB) **só há remuneração prevista a PRIMOS** pela intermediação dos negócios. Ficando, portanto, as despesas operacionais para ESTIPULANTE (CLUB) e a receita para PRIMOS.

Receitas contabilizadas pela PRIMO referente as remunerações recebidas, no ano-calendário de 2015, pela intermediação da comercialização dos produtos PRODENT.

CONTA	HISTÓRICO	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL ANO
31201013	RECEITA MARISA ODONTO	R\$ 1.674.019,30	R\$ 1.857.624,90	R\$ 1.527.034,08	R\$ 1.608.561,17	R\$ 6.667.239,45

- **DO CONTRATO CELEBRADO COM ITAUCARD S/A**

Em 04 de dezembro de 2008 foi firmado o ACORDO DE ASSOCIAÇÃO entre:

- BANCO ITAÚ S/A;
- CRED-21 PARTICIPAÇÕES LTDA. (*denominação atual CLUB ADM CARTÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA*)
- MARISA S/A

Nas considerações, mencionadas no Acordo de Associação, relatam que em 18 de outubro de 2008 foi celebrado um Memorando de Entendimentos na qual foram estabelecidos em linhas gerais para a implantação de uma ASSOCIAÇÃO para fornecimento, oferta, distribuição e comercialização com Exclusividade, dos Produtos Financeiros, e dos Produtos da Associação, pelo Itaú aos clientes nos Canais de Distribuição.

Produtos da Associação: Cartões Embandeirados, empréstimos pessoal e empréstimos consignados, bem como outros Produtos e Serviços Financeiros que venham a ser, de comum acordo entre Itaú e Marisa, ofertados, distribuídos e comercializados nos Canais de Distribuição aos Clientes no âmbito da Associação.

Mesmo sem figurar como parte no CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO a PRIMOS emitiu 12 Notas Fiscais de Prestação de Serviços totalizando o valor de R\$ 142.111,85, tendo como tomador de serviços o BANCO ITAUCARD S/A e na discriminação dos serviços "serviços de recepção e encaminhamento de proposta de cartão de crédito".

- **DO CONTRATO CELEBRADO COM A VALE SAÚDE SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA.**

A PRIMOS, no ano-calendário de 2015, emitiu **12 notas fiscais de prestação de serviços no valor de R\$ 123.387,81** tendo como tomador de serviços a empresa **VALE SAÚDE SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA.**

Estes recursos financeiros foram, também, recebidos e repassados pela Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda., e **contabilizadas como receitas operacionais na PRIMOS.**

Abaixo elaboramos um quadro demonstrativos (resumo) dos recursos financeiros repassados pela CLUB, referente as operações com a ASSURANT, PROIDENT, ITAUCARD E VALE SAÚDE, e que foram registrados como receitas operacionais na PRIMOS.

NF Nº	MÊS	TOMADOR DE SERVIÇOS	HISTÓRICO	VALOR	ASSURANT	ITAUCARD	PROIDENT	VALE SAÚDE
288	04.02.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT JAN/2015	R\$ 1.522.377,08	R\$ 1.522.377,08			
289	04.02.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT JAN/2015	R\$ 1.448.385,85	R\$ 1.448.385,85			
290	04.02.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT JAN/2015	R\$ 494.772,80			R\$ 494.772,80	
291	04.02.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE JAN/2015	R\$ 8.090,70				R\$ 8.090,70
292	04.02.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 14.498,40		R\$ 14.498,40		
293	04.02.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT FEV/2015	R\$ 1.382.524,84	R\$ 1.382.524,84			
294	04.03.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT FEV/2015	R\$ 1.240.304,69	R\$ 1.240.304,69			
295	04.03.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT FEV/2015	R\$ 552.835,06			R\$ 552.835,06	
296	04.03.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE FEV/2015	R\$ 7.496,11				R\$ 7.496,11
297	04.03.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 12.619,25		R\$ 12.619,25		
298	06.04.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 16.466,45		R\$ 16.466,45		
299	06.04.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE MAR/2015	R\$ 9.205,04				R\$ 9.205,04
300	06.04.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT MAR/2015	R\$ 626.411,44			R\$ 626.411,44	
301	06.04.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT MAR/2015	R\$ 1.495.255,97	R\$ 1.495.255,97			
302	06.04.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT MAR/2015	R\$ 1.958.922,43	R\$ 1.958.922,43			
303	06.05.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE ABR/2015	R\$ 9.017,32				R\$ 9.017,32
304	06.05.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 11.850,30		R\$ 11.850,30		
305	06.05.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT ABR/2015	R\$ 609.310,76			R\$ 609.310,76	
306	06.05.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT ABR/2015	R\$ 1.337.426,75	R\$ 1.337.426,75			
307	06.05.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT ABR/2015	R\$ 1.867.894,20	R\$ 1.867.894,20			
308	03.06.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT MAI/2015	R\$ 1.510.511,01	R\$ 1.510.511,01			
309	03.06.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT MAI/2015	R\$ 2.298.335,71	R\$ 2.298.335,71			
310	03.06.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT MAI/2015	R\$ 689.681,26			R\$ 689.681,26	
311	03.06.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE MAI/2015	R\$ 9.853,15				R\$ 9.853,15
312	03.06.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 10.783,85		R\$ 10.783,85		
313	03.07.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT JUN/2015	R\$ 1.283.746,02	R\$ 1.283.746,02			
314	03.07.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT JUN/2015	R\$ 2.146.093,94	R\$ 2.146.093,94			
315	03.07.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT JUN/2015	R\$ 558.632,88			R\$ 558.632,88	
316	03.07.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE JUN/2015	R\$ 9.702,76				R\$ 9.702,76
317	03.07.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 8.439,20		R\$ 8.439,20		
318	05.08.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT JUL/2015	R\$ 1.328.635,93	R\$ 1.328.635,93			
319	05.08.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT JUL/2015	R\$ 2.614.223,30	R\$ 2.614.223,30			
320	05.08.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 9.083,55		R\$ 9.083,55		
321	05.08.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE JUL/2015	R\$ 10.379,16				R\$ 10.379,16
322	05.08.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT JUL/2015	R\$ 557.642,74			R\$ 557.642,74	
323	03.09.15	BANCO ITAUCARD S/A	EM BRANCO	R\$ 10.349,50		R\$ 10.349,50		
324	03.09.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT AGO/2015	R\$ 1.348.045,56	R\$ 1.348.045,56			
325	03.09.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	PRÓ-LABORE ASSIT AGO/2015	R\$ 2.437.979,00	R\$ 2.437.979,00			
326	03.09.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE AGO/2015	R\$ 11.222,44				R\$ 11.222,44
327	03.09.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT AGO/2015	R\$ 546.089,90			R\$ 546.089,90	
328	05.10.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 12.487,65		R\$ 12.487,65		
329	05.10.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA SET/2105	R\$ 1.231.484,19	R\$ 1.231.484,19			
330	05.10.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA SET/2105	R\$ 2.081.040,91	R\$ 2.081.040,91			
331	05.10.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE SET/2015	R\$ 10.245,46				R\$ 10.245,46
332	05.10.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT SET/2015	R\$ 423.301,44			R\$ 423.301,44	
333	04.11.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 12.246,50		R\$ 12.246,50		
334	04.11.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA OUT/2105	R\$ 1.321.936,70	R\$ 1.321.936,70			
335	04.11.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA OUT/2105	R\$ 2.344.843,22	R\$ 2.344.843,22			
336	04.11.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE OUT/2015	R\$ 12.415,33				R\$ 12.415,33
337	05.11.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT OUT/2015	R\$ 512.926,52			R\$ 512.926,52	
338	03.12.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA NOV/2105	R\$ 1.198.106,71	R\$ 1.198.106,71			
339	03.12.15	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA NOV/2105	R\$ 2.328.373,30	R\$ 2.328.373,30			
340	03.12.15	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE NOV/2015	R\$ 11.722,02				R\$ 11.722,02
341	03.12.15	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT NOV/2015	R\$ 546.955,17			R\$ 546.955,17	
342	03.12.15	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 11.179,35		R\$ 11.179,35		
343	05.01.16	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA DEZ/2105	R\$ 1.816.566,89	R\$ 1.816.566,89			
344	05.01.16	ASSURANT SERVIÇOS S/A	ASSISTÊNCIA DEZ/2105	R\$ 5.589.204,77	R\$ 5.589.204,77			
345	05.01.16	BANCO ITAUCARD S/A	SERV REC E ENC PROP DE CARTÃO	R\$ 12.113,85		R\$ 12.113,85		
346	05.01.16	VALE SAÚDE SOL DE PAGTOS LT	FATUR. MARISA SAÚDE DEZ/2015	R\$ 14.038,32				R\$ 14.038,32
347	05.01.16	PROIDENT- ASSIT ODONT LTDA	FATUR. MARISA ODONT DEZ/2015	R\$ 548.679,48			R\$ 548.679,48	
TOTAL				R\$ 52.064.904,08	R\$ 45.132.150,97	R\$ 142.117,85	R\$ 6.667.239,45	R\$ 123.387,81

Demonstrativo das receitas, custos e despesas operacionais da empresa PRIMOS PARTICIPAÇÕES LTDA extraído da ECF apresentada pelo Contribuinte.

Como a CLUB possuía 99,99% da PRIMOS

Ano-calendário de 2015

CONTA	HISTÓRICO	VALOR
312	RECEITAS DE SERVIÇOS	R\$ 52.064.904,08
314	(-) DEDUÇÕES DOS SERV	-R\$ 2.835.591,25
31401001	COFINS	R\$ 1.607.700,06
31401002	ISS	R\$ 879.556,17
31401003	PIS	R\$ 348.335,02
322	(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS	-R\$ 221.994,39
33	RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 1.429.457,49
341	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 1.525.097,98
41	DESPESES OPERACIONAIS	-R\$ 451.977,22
	DESP. COM PESSOAL	
	ASSISTENCIA MÉDICA	R\$ 5.717,55
	HORAS EXTRAS	R\$ 816,15
	INDENIZAÇÕES	R\$ 2.116,32
	PAT	R\$ 10.095,08
	SALARIOS	R\$ 21.977,30
	TAXAS ASSOCIATIVAS	R\$ 179,32
	VALE TRANSPORTE	R\$ 4.309,77
	COMISSÕES	R\$ 40,50
	SEGURO DE VIDA	-R\$ 4,20
	ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 9.662,77
	PROV 13 º SAL	R\$ 1.772,45
	PROV FÉRIAS	R\$ 1.039,06
	DESPESES DE ALUGUEL IMOVEIS GRUPO	R\$ 5.682,66
	PROPAGANDA JORNAIS E REVISTAS	R\$ 500,46
	DESP C/ ENERGIA	R\$ -
	DESP C/ AGUA	R\$ -
	DESP C/CORRERIO	R\$ 336.399,49
	AUDITORIA	R\$ 75,00
	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 30,00
	SERVIÇOS GRÁFICOS	R\$ 41.776,46
	DESP GERAIS	R\$ 124,40
	DESP C/CARTÓRIO	R\$ 83,87
	MULTAS JUROS PAGTO EM ATRASO	R\$ 8.505,41
	IMPOSTOS E TAXAS	R\$ 327,72
	DESP BANCÁRIAS	R\$ 749,68
	PROVISÃO IRPJ	R\$ 2.731.219,46
	PROVISÃO CSLL	R\$ 979.603,81

A Primos, no período fiscalizado, exercia suas atividades em uma sala do prédio ocupado pela CLUB.

Podemos observar que os gastos inferidos para obtenção de receitas (custos dos serviços prestados adicionados as despesas operacionais) registradas pela PRIMOS totalizaram o valor de R\$ 673.971,61 o que representa somente 1,29% do total das Receitas.

As despesas de correio R\$ 336.399,49 e de serviços gráficos R\$ 41.776,49 representa aproximadamente 90% da totalidade das despesas operacionais R\$ 451.977,22.

Em resposta a Intimação fiscal a CLUB (responsável por incorporação da empresa PRIMOS) informa que no ano-calendário de 2015 a PRIMOS possuía 06 empregados com cargo de Atend Sac Jr - Operacional Credito.

A despesa anual de pagamento de salários foi de R\$ 21.977,30 sendo que no primeiro trimestre a despesa com salários foi de R\$ 7.572,90, no 2º trimestre R\$ 4.880,86, no 3º trimestre R\$ 977,79 e no 4º trimestre R\$ 8.545,75 o que demonstra ter despesas com salários atípicas (despesa inexpressiva) para o exercício da atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Lembrando que nos cadastros da Receita Federal o CNAE da empresa PRIMOS é o de 8291100- ATIVIDADE DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

Dos diversos contratos, vigentes em 2015, assinados com a ASSURANT, PRODENT, ITAUCARD e VALE SAÚDE a PRIMOS passou a possuir atividades de intermediação de negócios, **cabendo a CLUB hora na qualidade de REPRESENTATE e/ou ESTIPULANTE** a responsabilidade e as suas expensas da quase totalidade das atividades operacionais impostas nos contratos. *(Conforme amplamente relatada neste Termos de Verificação Fiscal).*

A CLUB, sim, empresa do Grupo Marisa que tinha toda a estrutura e gastos operacionais, gastos superiores a R\$ 400.000.000,00 com mais de 800 funcionários, necessários para a execução das atividades previstas nos contratos. Entretanto, ainda que todas as despesas para a execução dos trabalhos fossem arcadas pela CLUB, as receitas dos referidos contratos foram registradas pela PRIMOS.

Esta afirmativa é possível ser verificada pois a PRIMOS não incorreu em diversas despesas associadas e necessárias para a execução das atividades previstas nos contratos assinados com a ASSURANT, PRODENT como despesas de telefonia, sistema de informática, boletos bancários, pagamento para empresas de cobrança, honorários advocatícios, custas judiciais, bem como não incorreu nas demais despesas administrativas necessárias para simples manutenção de qualquer atividade empresarial como despesa de energia elétrica, condomínio, limpeza, segurança, equipamentos, materiais de consumo e escritório.

Por tudo aqui exposto, restou provado que foi a CLUB quem efetivamente suportou as despesas associadas às vendas, registros, recebimentos, cobranças e repasses dos seguros e planos odontológicos sem se apropriar das receitas pertinentes à estas vendas, portanto este planejamento tributário não pode ser opor ao fisco, pois buscou apenas a redução da carga tributária do grupo econômico, sem corresponder com a verdade material dos atos praticados.

A PRIMOS pagou à CLUB a título de dividendos, no ano-calendário de 2015, a quantia de R\$ 23.276.000,00.

Em 2016 a PRIMOS foi incorporada pela CLUB ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA com versão de todo o seu patrimônio líquido e sem prejuízo da continuidade da "prestação dos serviços contratados" que passam a ser executados pela CLUB.

Como a CLUB possuía 99,99% da PRIMOS, esta fiscalização irá desconsiderar os atos praticados pela controlada e recompor a base tributável na CLUB considerando todas as receitas repassadas para a PRIMOS, todas as despesas apropriadas pela PRIMOS apurar o novo lucro real e base de cálculo da CSLL da CLUB, e abater, então, do IR e CSLL devidos os valores que foram efetivamente pagos pela PRIMOS.

1.2- DA REMUNERAÇÃO REPASSADA PARA TCM

A empresa TCM PARTICIPAÇÕES LTDA, é subsidiária integral da CLUB ADM DE CARTÕES com 99.99% das quotas, e recebeu repasse financeiros da CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, no ano-calendário de 2015, na ordem de R\$ 30.419.835,16 onde o valor de R\$ 25.916.287,27 correspondem as receitas repassadas pela CLUB no ano-calendário de 2015.

Intimada, a CLUB empresa responsável por incorporação da TCM, a justificar e apresentar documentação comprobatória que justificasse o recebimento dos recursos apresentou entre outros documentos a " **QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO MARISA**" datado de 09 de agosto de 2006.

Trata-se de contrato padrão fornecido a todos os clientes do Cartão Marisa onde consta em suas definições a:

-CRED-21 PATICIPAÇÕES LTDA cuja denominação atual é CLUB ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA na qualidade de responsável pela administração do CARTÃO MARISA;

-TEF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA responsável pelo serviço de controle, processamento de dados, emissão de remessas de faturas e afins.

-TCM PARTICIPAÇÕES LTDA responsável pela cobrança decorrente do inadimplemento e assessoria de cobrança.

-SAX S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO responsável pelo recebimento de pagamentos, concessão de crédito ou financiamento aos CLIENTES;

-MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA na qualidade de INTERVENIENTE no Contrato.

O contrato tem como objeto regular os direitos e obrigações entre os contratantes.

Está previsto no contrato que o CLIENTE, pessoa que adquire o CARTÃO MARISA, pagará a título de remuneração dos serviços: a) taxa de inscrição, b) tarifas por serviços prestados.

As receitas de tarifas, referente a este produto era paga pelo CLIENTES através da fatura do CARTÃO MARISA junto com as demais compras do cliente.

Estas receitas foram repassadas pela CLUB a TCM tendo em vista ser a TCM " responsável contratualmente" pela prestação de serviços de cobrança em caso de inadimplemento, bem como de assessoria de cobrança.

E empresa TCM Participações emitiu para o ano-calendário de 2015 as seguintes notas Fiscais:

NOTAS FICAIS EMITIDAS PELA TCM

NF Nº	MÊS	TOMADOR DE SERVIÇOS	HISTORICO	VALOR	
53	06.01.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 7.054.198,75	
54	04.03.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.816.101,37	
55	06.04.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.361.790,34	
2	06.05.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.066.878,08	
3	03.06.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.961.843,83	
4	03.07.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.209.233,46	
5	05.08.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 1.948.205,69	
6	03.09.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.261.792,97	
7	05.10.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.215.417,58	
8	04.11.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.266.901,50	
9	03.12.15	TCM PARTICIPAÇÕES LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 2.257.525,76	
57	07.10.15	ALMAP BBDO PUBLIC COM LT	SERVIÇOS DE COBRANÇA	R\$ 55.524,68	
TOTAL				R\$ 30.475.414,01	sem a NF 57 R\$ 30.419.889,33

Das Notas Fiscais emitidas pela TCM podemos inferir que :

- A TCM figura como prestadora e tomadora de Serviços;
- Descrição das NFs – **ANUIDADE DIFERENCIADA** tendo como serviços o código de 10.05- AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.
- Que até 04/2015 as Notas Fiscais foram emitidas tendo como o endereço da TCM o mesmo endereço da CLUB e que a partir da 05/2015 o endereço é do Município de Jabotão dos Guararapes UF PE;
- No mês de outubro de 2015 a TCM emitiu duas NFs a de nº 7 e a de nº 57 com endereços distintos o de JABOTÃO DOS GUARARAPES – PE e de BARUERI/SP respectivamente;
- Entretanto, com exceção da NF 57, todos os supostos serviços foram prestados para o Grupo Marisa.
- O único documento apresentado pelo contribuinte para comprovar a motivação dos referidos pagamentos à TCM foi a 5ª Alteração de um contrato padrão para aquisição de cartão MARISA e que apenas menciona a TCM como empresa responsável pela cobrança decorrente do inadimplemento e assessoria de cobrança.

Fica prejudicado o entendimento da CLUB de não contabilizar esta receita, visto que a tarifa de cobrança fazia parte do extrato enviado pela CLUB, era controlada pelos sistemas informatizados da CLUB, a CLUB tinha contratos com diversas empresas de cobrança que cobravam todos os valores devidos na fatura, e havia, ainda, diversas despesas associadas a obtenção desta receita que foram registradas pela CLUB.

Veremos adiante que as despesas operacionais registradas contabilmente pela TCM são muito pequenas e não condizentes com a prestação de serviços de cobrança.

Dados extraídos do Balancete apresentado pelo Contribuinte -

Ano-calendário de 2015 DESPESAS ANUAIS

41 DESPESAS OPERACIONAIS	R\$	96.579,65
DESP. COM PESSOAL		
ASSISTENCIA MÉDICA	R\$	3.721,59
HORAS EXTRAS	R\$	16,28
INDENIZAÇÕES	R\$	1.282,16
PAT	R\$	6.929,92
SALARIOS	R\$	16.114,24
TAXAS ASSOCIATIVAS	R\$	179,32
VALE TRANSPORTE	R\$	3.786,72
COMISSÕES		
SEGURO DE VIDA	-R\$	2,80
ENCARGOS SOCIAS	R\$	8.185,69
PROV 13 º SAL	R\$	1.460,55
PROV FÉRIAS	R\$	3.317,86
DESPESAS DE ALUGUEL IMOVEIS GRUPO	R\$	15.937,68
PROPAGANDA JORNAIS E REVISTAS	R\$	375,46
DESP C/ ENERGIA		
DESP C/ AGUA		
DESP C/CORRERIO	R\$	10.805,09
AUDITORIA	R\$	1.140,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		
SERVIÇOS GRÁFICOS		
DESP GERAIS	R\$	162,83
DESP C/CARTÓRIO		
MULTAS JUROS PAGTO EM ATRASO	R\$	9.915,05
IMPOSTOS E TAXAS	R\$	7.329,87
DESP BANCÁRIAS	R\$	2.858,94
PERDAS C/CRED TRIB PRESCRITOS	R\$	3.063,20
PROVISÃO IRPJ	R\$	2.731.219,46
PROVISÃO CSLL	R\$	979.603,81

Constata-se que a TCM não suportou despesas decorrentes da atividade de cobrança tais como despesas gerais de telefone, energia elétrica, informática, materiais de escritório, limpeza, segurança e despesas específicas como despesas de salários (minimamente suficiente para a atividade de prestação de serviços), despesas de cobrança, honorários advocatícios, custas judiciais.

Ainda que a TCM viesse prestar qualquer outro tipo de serviço, o contribuinte não apresentou a esta fiscalização contratos e nem documentação comprobatória para tal.

A CLUB, sim, empresa do Grupo Marisa que tinha toda a estrutura e gastos operacionais condizentes (gastos superiores a R\$ 400.000.000,00 com mais de 800 funcionários) para a execução das atividades previstas nos contratos. Entretanto, apesar que todas as despesas para a execução dos trabalhos tendo sido arcadas pela CLUB, as receitas dos referidos contratos foram registradas pela TCM.

As despesas assumidas pela TCM PARTICIPAÇÕES LTDA (despesa operacional anual com exceção dos impostos) foram de R\$ 96.579,65 o que demonstra que ela não **suportou sequer as despesas administrativas**

necessárias para manter uma atividade empresarial qualquer, muito menos o de uma empresa capaz de angariar mais de trinta milhões de receita anual.

A empresa TCM PARTICIPAÇÕES no ano-calendário de 2015 pagou dividendos a CLUB ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA a quantia de R\$ 3.948.000,00.

Em 2016 a TCM foi incorporada pela CLUB ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA com versão de todo o seu patrimônio líquido e sem prejuízo da continuidade da "prestação dos serviços contratados" que passam a ser executados pela CLUB.

O que materialmente constatamos de fato é que as despesas para execução das atividades previstas no contrato foram suportadas pela CLUB (empresa tributada pelo lucro real) e as receitas pertinentes foram registradas na TCM (empresa tributada pelo lucro presumido/ tributação mais benéfica).

Por tudo aqui exposto, restou provado que foi a CLUB quem efetivamente suportou as despesas associadas às atividades de cobrança sem se apropriar das receitas pertinentes às mesmas, portanto este planejamento tributário não pode se opor ao fisco, pois busco tão somente a reduzir a carga tributária do grupo econômico, sem corresponder com a verdade material dos atos praticados.

Como a TCM era subsidiária integral da CLUB, esta fiscalização irá desconsiderar os atos praticados pela controlada e recompor a base tributável na CLUB considerando todas as receitas que foram repassadas para TCM, todas as despesas apropriadas pela TCM, apurar a nova base de cálculo do Imposto de Renda (lucro Real) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da CLUB e abater do IRPJ e da CSLL devidos os valores que foram efetivamente pagos pela TCM.

1.3- REMUNERAÇÃO REPASSADA PARA TEF

A empresa **TEF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA**, é uma subsidiária integral da CLUB ADM DE CARTÕES que detém 99.99% das quotas com capital social registrado de R\$ 15.900,00.

A TEF recebeu repasse financeiros da CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, no ano-calendário de 2015, **na ordem de R\$ 60.446.781,31 tendo como motivação repasse receita de produto Anuidade Diferenciada.**

Em dezembro de 2016 a MARISA LOJAS S/A cede e transfere 1 quota representativa do capital social da TEF para CLUB ADM DE CARTÕES LTDA. A CLUB então como única sócia resolve fazer a incorporação da sociedade.

Intimada, a CLUB empresa responsável por incorporação da TCM, a apresentar cópia de todos os contratos firmados, vigentes em 2015, que deram causa aos recebimentos dos repasses acima relatado. O contribuinte acosta, em resposta a

intimação fiscal, um **"CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO MARISA"** sem assinatura de nenhuma das partes e tendo como data de registro no cartório de Títulos e Documentos a data de 02 de junho de 2011.

Trata-se de contrato padrão fornecido a todos os clientes do Cartão Marisa onde consta em suas definições a:

Em sua Cláusula Primeira – Definições

- **CLUB ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** na qualidade de responsável pela administração do CARTÃO MARISA e também por sua operação nacional, bem como pela instituição da remuneração por serviços, expedição de faturas e suas respectivas cobranças, por si ou por terceiros por ela contratados.

- **TEF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – "neste contrato denominada como" TEF INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS E RECOMPENSAS LTDA** (empresas com mesmo CNPJ 07.445.167/0001-05) responsável por negociar e CONTRATAR PARCEIROS bem como por disponibilizar e **gerenciar programas de benefícios e/ou recompensas vinculadas ao cartão.**

A definição destes programas de benefícios encontra-se na " alínea "o" da Cláusula Primeira informando que A CLUB e a TEF oferecerão ao CLIENTE/ADICIONAL, diretamente ou por parceiros, o direito de participar de programas de benefícios nacionais ou regionais com conversão de pontos em bônus para compras, ou outros programas de descontos/recompensas, sempre vinculado a vigência deste CONTRATRO e da operação do CARTÃO MARISA.

-**MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA** na qualidade de INTERVENIENTE no Contrato.

Em sua Cláusula Segunda:

2.1 o Contrato tem como OBJETO regular os direitos e obrigações entre os contratantes.

2.1.2 especifica que o cliente usufruirá de serviços adicionais que venha a contratar e de Programas de Benefícios disponibilizados pela TEF, arcando com as remunerações e encargos no contrato, que serão discriminados nas FATURAS.

Em sua Cláusula Terceira

A Cláusula 3.6.1 combinada com a 3.6.1.1 instituiu a cobrança da ANUIDADE DIFERENCIADA especificando que a mesa seria cobrada para remunerar o serviço de intermediação de pagamentos e/ou financiamentos para aquisição de bens e/ou serviços, bem como o gerenciamento e disponibilização, pelo CARTÃO MARISA, de programas de benefícios e/ou recompensas vinculadas ao CARTÃO.

A Cláusula Quinta – Obrigações da CLUB e TEF

Mais especificamente nas Cláusula 5.2 A TEF obriga-se a negociar e contratar PARCEIROS, bem como disponibilizar e gerenciar programas de benefícios e/ou recompensas vinculadas ao cartão, disponibilizando a CLUB todos os dados

pertinentes às parcerias e à situação de cada CLIENTE/TITULAR em programas de benefícios.

Ressaltamos aqui que a única documentação, apresentada pelo contribuinte, para explicar a motivação dos repasses financeiros a empresa **TEF** foi o **CONTRATO CARTÃO de CRÉDITO MARISA** que apesar de assinado em 2011 estava vigente em 2015, e nele a TEF se obriga a: **CONTRATAR PARCEIROS, DISPONIBILIZAR e GERENCIAR PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS E/OU RECOMPENSAS.**

Entretanto a mesma TEF figura no **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO MARISA**, que embora assinado em 09 de agosto de 2006 estava vigente em 2015 e serviu para o contribuinte "explicar" a motivação de repasses financeiros para TCM, se **obriga a prestar os serviços de: CONTROLE, PROCESSAMENTO DE DADOS, EMISSÃO E REMESSA DE FATURAS E AFINS;**

A TEF SERV PROC DE DADOS LTDA emitiu 12 notas fiscais de prestação de serviços:

NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA TEF

NF Nº	MÊS	TOMADOR DE SERVIÇOS	HISTORICO	VALOR
97	06.01.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 1.345.302,21
98	04.02.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 9.144.030,32
99	04.03.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 5.635.889,32
100	06.04.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 5.042.898,37
101	06.05.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 4.744.181,54
102	03.06.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 3.915.654,31
103	03.07.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 5.075.576,65
104	03.08.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 5.555.075,95
105	03.09.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 5.158.678,07
106	05.10.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 4.979.760,46
107	04.11.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 4.952.691,66
108	03.12.15	TEF SERV. PROC. DADOS LTDA	ANUIDADE DIFERENCIADA	R\$ 4.897.958,45
TOTAL				R\$ 60.447.697,31

Das Notas Fiscais emitidas pela TCM podemos inferir que :

- A TEF figura como prestadora e tomadora de Serviços;
- A denominação da empresa nas NFs emitidas é TEF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e não como consta no CONTRATO CARTÃO MARISA- TEF INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS E RECOMPENSAS LTDA.
- A discriminação dos serviços nas notas emitidas é de **ANUIDADE DIFERENCIADA** tendo como descrição dos serviços a **intermediação de negócios.**
- As Notas Fiscais foram emitidas tendo como o endereço da TEF o mesmo endereço da CLUB;

Fica prejudicado o entendimento da CLUB de não contabilizar esta receita de ANUIDADE DIFERENCIADA, visto que praticamente todas as despesas associadas à obtenção das receitas ficaram sob a responsabilidade da CLUB.

TEF EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ANO-CALENDÁRIO 2015

CONTA	HISTÓRICO	VALOR
312	RECEITAS DE SERVIÇOS	R\$ 64.411.188,96
314 (-)	DEDUÇÕES DOS SERV	-R\$ 3.452.369,80
31401001	COFINS	-R\$ 1.932.335,67
31401002	ISS	-R\$ 1.101.361,40
31401003	PIS	-R\$ 418.672,73
33	FUNDOS DE CURTO LONGO PRAZO	-R\$ 1.599.766,02
41	DESPEAS OPERACIONAIS	R\$ 203.097,07
	DESP. COM PESSOAL	
	ASSISTENCIA MÉDICA	R\$ 8.401,28
	HORAS EXTRAS	R\$ 1.351,41
	INDENIZAÇÕES	R\$ 782,92
	LANCHES E REFEIÇÕES	R\$ 99,50
	PAT	R\$ 12.854,42
	SALARIOS	R\$ 87.626,77
	TAXAS ASSOCIATIVAS	R\$ 185,58
	VALE TRANSPORTE	R\$ 12.383,01
	ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 36.263,42
	PROV 13 ª SAL	R\$ 7.104,64
	PROV FÉRIAS	R\$ 10.173,10
	DESPEAS DE ALUGUEL IMOVEIS GRUPO	R\$ 5.428,06
	PROPAGANDA JORNAIS E REVISTAS	R\$ 375,46
	DESP C/CORRERIO	R\$ 22,60
	TELEFONIA FIXA	R\$ 22,86
	AUDITORIA	R\$ 75,00
	CONSERV MANUTENÇÃO	R\$ 11.106,93
	CONDUÇÃO	R\$ 3.074,45
	DESP GERAIS	R\$ 46,50
	DESP C/CARTÓRIO	R\$ 63,09
	MATERILA DE CONSUMO	R\$ 1.047,01
	MATERIAL DE EMBALAGENS	R\$ 88,41
	MATERIALD DE ESCRITORIO	R\$ 394,59
	IMPOSTOS E TAXAS	R\$ 452,71
	DESP BANCÁRIAS	R\$ 2.806,86
	DESPEAS JUDICIAIS	R\$ 866,49
	PROVISÃO IRPJ	R\$ 5.528.836,44
	PROVISÃO CSLL	R\$ 1.999.021,17

A TEF utilizava uma sala do prédio ocupado pela CLUB, no ano-CALENDÁRIO de 2015 dispunha de apenas 08 funcionários sendo 02 aprendizes.

Contratualmente a TEF seria responsável: **a) previsto no Contrato de Administração do Cartão Marisa - CONTROLE, PROCESSAMENTO DE DADOS, EMISSÃO E REMESSA DE FATURAS E AFINS; b) previsto no Contrato Cartão de**

Crédito Marisa - CONTRATAR PARCEIROS, DISPONIBILIZAR e GERENCIAR PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS E/OU RECOMPENSAS.

Em relação aos serviços que deveriam ser executados pela TEF, conforme balancete contábil, a mesma não incorreu em nenhuma despesa associadas às atividades de controle e processamento de dados, sistemas de informática, boletos bancários, cobranças, correios, honorários advocatícios bem como não incorreu em despesas para disponibilizar e gerenciar programas de benefícios e/ou recompensas vinculadas ao Cartão Marisa.

As despesas assumidas pela TEF EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA (despesa operacional anual com exceção dos impostos no valor de R\$ 203.097,07) demonstram que ela não **suportou sequer as despesas administrativas necessárias para manter uma atividade empresarial qualquer, muito menos o de uma empresa capaz de angariar mais de sessenta milhões de receita anual.**

Em tópico posterior demonstraremos que todas estas despesas, inerente as atividades descritas, foram suportadas pela CLUB empresa estruturada e que dispunha de mais de 800 empregados.

Toda as receitas de Anuidade Diferenciada recebida pela CLUB no valor de **R\$ 60.446.781,31**, relativa a Contrato descrito, não foram tributadas na CLUB (*onde adota o regime de apuração de impostos pelo lucro real*) pois foram repassadas à TEF onde foram tributadas pela opção do lucro presumido.

Como a CLUB não contabilizou qualquer receita referente as tarifas de Anuidade Diferenciada, era de se esperar que também não contabilizasse quaisquer despesas incorridas para obtenção das receitas, ou caso contabilizasse, que elas fossem excluídas da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A TEF no ano-calendário de 2015 pagou todos os impostos e retornou grande parte dos recursos financeiros recebidos à CLUB, através de pagamento de dividendos na ordem de R\$ 31.080.000,00.

Por tudo aqui exposto, restou provado que foi a CLUB quem efetivamente suportou as despesas associadas às atividades de cobrança e gerenciamento de programas de benefícios sem se apropriar das receitas pertinentes às mesmas, portanto, este planejamento tributário não pode se opor ao fisco, pois buscou tão somente a reduzir a carga tributária do grupo econômico, sem corresponder com a verdade material dos atos praticados.

Como a TEF era subsidiária integral da CLUB, esta fiscalização irá desconsiderar os atos praticados pela controlada e recompor a base tributável na CLUB considerando todas as receitas que foram repassadas para TEF, todas as despesas apropriadas pela TEF, apurar a nova base de cálculo do Imposto de Renda (lucro Real) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da CLUB e abater do IRPJ e da CSLL devidos os valores que foram efetivamente pagos pela TEF.

1.4 – DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTDOS – DRE DA CLUB

Elaboramos este tópico com a finalidade de demonstrar que a CLUB não efetuou qualquer registro de receitas de serviços oriundas dos contratos que deram causa dos repasses financeiros para as empresas ligadas PRIMOS, TCM E TEF.

Como já havíamos aqui demonstrado as empresas ligas, PRIMOS, TCM E TEF, não incorreram em despesas para obtenção das receitas. **Demonstraremos também que estas despesas foram sim incorridas e registradas contabilmente pela CLUB.**

**DADOS EXTRAÍDOS DO BALANCETE ANUAL APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE
AC 2015**

3	TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 504.225.217,77
3.1	RECEITAS DE SERVIÇOS	
	3.12TOTAL DAS RECEITAS DE SERVIÇOS	R\$ 13.185.999,15
3.1201	RECEITA DE SER. MARISA	R\$ 12.532.302,80
3.1201	AJUSTE VP	-R\$ 3.496.128,08
3.1201	REC PROG FIDELIDADE	R\$ 0
3.1201	AJUSTE VP	R\$ 2.837.958,29
3.1201	REC MARISA CAPITALIZAÇÃO	R\$ 1.130.075,10
3.1201	REC DE SERV ADM CARTÃO VISUAL	R\$ 181.791,04
314 (-)	DEDUÇÕES DOS SERVICOS	(R\$ 2.189.845,78)
31	TOTAL DAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 10.996.153,37
3.2	CUSTOS DOS SERVIÇOS	
	3.2201 TOTAL DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	(R\$174.830.685,57)
3.3	TOTAL DAS RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 63.331.744,52
3.4	TOTAL DE OUTRAS RECEITAS	R\$ 483.228.448,39
3.5	RECEITAS DE EQUIVAL PATRIM	R\$ 121.275.814,39
4.	TOTAL DAS DESPESAS (421.956.782,70-174.830.685,57)	(R\$ 247.126.099,12)

Podemos inferir que a **CLUB contabiliza apenas Receitas de Prestação de Serviços, na ordem R\$ 12.532.302,80, e que a quase totalidade se refere ao contrato entre a CLUB e a MARISA**, contrato este referente a prestação de serviços de administração e gerenciamento do CARTÃO MARISA. Portanto não registra quaisquer receitas advindas das operações com a as empresas *ASSURANT SEGUROS, PROIDENT, ITAUCARD E VALE SAÚDE*, que foram registradas como receitas de Prestação de Serviços na **PRIMOS**, bem como as operações que deram causa as receitas de anuidade diferenciada que foram repassadas para **TCM e TEF**.

Entretanto a CLUB para obtenção de uma Receita de Prestação de Serviços de R\$ 12.532.302,80 **registrou Custos de Serviços Prestados no valor de R\$ 174.830.685,57 e** despesas na ordem de R\$ 247.126.099,12.

No ano-calendário de 2015 a **CLUB registra prejuízo fiscal no valor de R\$ 62.758.621,40**. Dados extraídos da ECF- Escrituração Contábil Fiscal apresentada pelo contribuinte.

Portanto do total das despesas de R\$ 421.956.782,70, incluídos os Custos dos Serviços Prestados, demonstraremos **que a CLUB registrou diversas despesas associadas à venda e cobrança de seguros, planos odontológicos, e ainda despesas inerentes a atividade de cobrança, de processamento de faturas e gerenciamento de programas de benefícios.** (A lista não é exaustiva)

Despesas associadas à venda e cobrança de seguros e planos odontológicos

(Esta lista não é exaustiva)

41105008 PROPAGANDA OUTROS	R\$ 12.204.040,89
41106003 CORREIO	R\$ 28.447.000,74
41106006 TELEFONE	R\$ 3.147.426,57
41107003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 1.958.631,03
41107004 INFORMÁTICA	R\$ 1.784.990,86
41107013 SERVIÇOS GRÁFICOS	R\$ 5.309.668,05
41107021-BORDERAUX DE CRÉDITO	R\$ 3.721.592,37
42301018 DESP BOLETOS BANCÁRIOS	R\$ 4.724.150,49
43301008 DESP DE SERV COBRANÇA	R\$ 16.235.921,77

Despesas Administrativas (Esta lista não é exaustiva)

41106004- ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 434.109,78
41104004- CONDOMÍNIO	R\$ 353.469,18
41107002- CONSERV E MANUTENÇÃO	R\$ 597.261,12
41107005- LIMPEZA	R\$ 474.232,58
41107006- SEGURANÇA	R\$ 682.385,88
41107030- ALUGUEL/LICENCIAM. SOFTWARE	R\$ 1.647.330,12
41109012- MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 307.528,72
41109014- MATGERIALD E ESCRITÓRIO	R\$ 105.738,10

CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

41199999- CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 174.830.683,57
--	--------------------

Esta fiscalização identificou, ainda, que a CLUB apropriou despesas em diversas contas, **cujo histórico dos diversos lançamentos revelam que se referem as despesas incorridas para a obtenção de receitas que foram repassadas para as empresas ligadas PRIMOS, TCM e TEF** – históricos referente a PLANO ODONTOLÓGICO, ANUIDADE DIFERENCIADA, SEGUROS, TARIFAS DE COBRANÇA E PROCESSAMENTO DE FATURAS E DE GERENCIAMENTO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. **(vide razão com históricos de lançamentos anexado ao processo).**

(Esta lista não é exaustiva)

41101010- PREMIOS	R\$ 4.401.100,24
42301002- Descontos Concedidos	R\$ 6.319.859,49
43201008- Perdas em Operações de Crédito	R\$ 196.801.724,89
43301004- Perdas com Processos Operacionais	R\$ 4.403.635,27
43301014- Despesas com Perdas por Fraudes	R\$ 3.661.962,39

Apesar do todo o formalismo apresentado, como constituição de empresas ligadas, contratos firmados e notas fiscais emitidas, o que de fato se constata é que:

- As empresas PRIMOS, TCM e TEF, empresas tributadas pelo Lucro Presumido, não possuíam qualquer capacidade administrativa para executar os serviços acordados contratualmente. Tal fato se traduz materialmente pela falta de comprovação de custos de prestação de serviços e/ou despesas administrativas e do inexpressivo quadro de funcionários. Estas empresas registraram despesas inexpressivas, entretanto, obtiveram "receitas de serviços" na ordem de R\$ 145 milhões de reais;
- Ainda que com o advento dos aditivos aos Contratos Originais, alterando as obrigações das empresas ligadas PRIMO e TEF, de empresas com atividades operacionais para atividades de caráter mais supletivo, de Intermediação e/ou Gerenciamento de negócios, o que de verdade se constata é que todas as despesas continuaram ao encargo e expensas da CLUB cabendo as receitas, em sua totalidade, para as empresas ligadas. *(De fato, materialmente, nada foi alterado).*
- CLUB, empresa tributada pelo Lucro Real, única empresa que possuía capacidade administrativa para a execução de prestação de serviços no ano-calendário de 2015 apresentou prejuízo fiscal.

- A CLUB registrou a quase totalidade das despesas incorridas para obtenção das receitas, receitas estas recebidas pela CLUB e repassadas para as empresas ligadas PRIMOS, TCM e TEF. Uma vez repassadas as receitas, era de se esperar que a CLUB estornasse as despesas, através de adição na apuração do lucro real e a base de cálculo da CSLL, mas assim não o fez.
- As empresas PRIMOS, TCM E TF, em 2015, devolveram recursos financeiros à CLUB no valor de R\$ 58.304.000,00 a título de pagamento de dividendos.
- No ano-calendário de 2016, portanto após os procedimentos de fiscalização procedidos junto a CLUB sob o tema, a CLUB incorporou as empresas PRIMOS, TCM e TEF sem prejuízo da continuidade dos "serviços prestados".

Diante de todos os fatos aqui expostos esta fiscalização constatou que a empresa CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA reduziu suas bases de cálculo tributáveis através de repasses de receitas a pessoas jurídicas ligadas desprovidas de capacidade administrativa para realizar os serviços acordados contratualmente.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL

Assim está disposto nos Art(s) 247, 248, 249, inciso II, 251 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99 Decreto nº 3000 de Março de 1999:

Art. 247. *Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 art. 6º):*

§ 1º *A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37 § 1º).*

Art. 248. *O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V) dos resultados não operacional (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observâncias dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art 18, e LEI Nº 9.249, de 1995 art. 4º) “:*

Art. 249. *Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*

I – *Os custos, despesas, encargos, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na apuração do lucro real;*

II – *Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.*

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º)

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1.954, art. 2º e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25);

Art. 277. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituem objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11).

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas as atividades compreendem a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 1º).

Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constituía objeto da pessoa jurídica. (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art.280) e o custos dos bens ou serviços vendidos- subseção III (Lei nº 6.404, de 1.976, art. 187, Inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de cota própria o preço dos serviços prestados e os resultados auferidos nas operações de conta alheia (Lei nº 4506, de 1964 art.44 e Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 art.12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, art. 12, §1º).

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação e que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

O procedimento adotado pela CLUB feriu dois princípios fundamentais da contabilidade que se denominam de Princípio da Entidade e da Competência.

O Princípio da Entidade define que não se misturam transações de uma empresa com as da outra, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo empresarial, é respeitada, portanto, a individualidade.

O Princípio da Competência consiste no fato de que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do seu recebimento.

Conforme amplamente demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal, a CLUB repassou diversas receitas as empresas PRIMOS, TCM e TEF, mas continuou contabilizando em seu patrimônio a maior parte das despesas que eram correlacionadas com a obtenção destas receitas, ou seja, houve um desrespeito aos Princípios da Entidade e da Competência.

Como a Club era empresa tributada pelo lucro real enquanto as empresas ligadas PRIMOS, TCM e TEF eram tributadas pelo lucro presumido, a transferência de receitas e a manutenção das despesas correlacionadas causaram uma redução indevida do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Ainda em relação a Contribuição Social sobre o Lucro, há ainda, a diferença de alíquota aproveitada neste planejamento uma vez que a CLUB é empresa equiparada as instituições financeiras, portanto, com alíquota da contribuição maior que as demais empresas.

Este planejamento tributário teve com único propósito a redução dos tributos e contribuições devidos, portanto, não pode ser oponível ao Fisco.

3. DA BASE DE CÁLCULO

A desconsideração dos atos praticados pela CLUB, incorre na tributação por omissão de receitas, receitas estas que foram recebidas pela CLUB e indevidamente repassadas para serem tributadas nas empresas ligadas PRIMOS, TCM e TEF.

Abaixo demonstramos tabela do total das receitas repassadas pela CLUB para empresas ligadas.

TOTAL DAS RECEITAS REPASSADAS		
PRIMOS	R\$	52.064.904,08
TCM	R\$	25.916.287,27
TEF	R\$	60.446.781,31
TOTAL	R\$	138.427.972,66

Constatamos que a diferença entre os valores repassados pela CLUB e os registrados como receita de prestação e serviços pela TCM refere-se a Nota Fiscal emitida em 06/01/2015 registrada como receita de dezembro de 2014, tributada em ano anterior. Portanto as Receitas de Anuidades Diferenciadas, repassadas pela CLUB, e registradas como competência de 2015 pela TCM é de R\$ 25.916.287,37.

A tabela a seguir demonstra qual o valor tributado do **IR e da CSLL**, nas empresas **PRIMOS, TCM e TEF**, relativos as receitas repassadas pela CLUB. Tendo em vista que estas empresas são de prestação de serviços e tributadas pelo Lucro Presumida, a base de cálculo do IR e da CSLL é calculada pela aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta.

EMPRESA	RECEITA BRUTA	BC (32%)	IR				TOTAL CSLL	IR+CSLL
			15%	ADIC 10%(*)	TOTAL IR	TOTAL CSLL		
PRIMOS	52.064.904,08	16.660.769,31	2.499.115,40	1.666.076,93	4.165.192,33	1.499.469,24	5.664.661,57	
TCM	25.916.287,27	8.293.211,93	1.243.981,79	829.321,19	2.073.302,98	746.389,07	2.819.692,05	
TEF	60.446.781,31	19.342.970,02	2.901.445,50	1.934.297,00	4.835.742,50	1.740.867,30	6.576.609,80	
TOTAL	138.427.972,66	44.296.951,25	6.644.542,69	4.429.695,13	11.074.237,81	3.986.725,61	15.060.963,42	

(*) O cálculo do adicional do IR não considerou o abatimento do valor de R\$ 240 mil, pois este valor é inferior as receitas que não fizeram parte deste cálculo. Este procedimento é mais benéfico ao contribuinte pois trata dos valores do IR e CSLL a serem deduzidos na CLUB

A tabela abaixo indica que os valores do IR e CSLL que foram pagos pela PRIMOS, TCM e TEF sobre todas as suas receitas foram superiores aos valores de IR e CSLL incidentes sobre as receitas repassadas pela CLUB.

Tendo sido demonstrados que os impostos e contribuições foram efetivamente declarados e pagos os valores do IR e da CSLL indicado na tabela acima de R\$ 11.074.237,81 e R\$ 3.986.725,61, respectivamente, serão abatidos do IR e da CSLL devidos pela CLUB calculados após a reconstituição de suas bases de cálculo.

EMPRESA	TRIBUTOS	VALOR CALCULADO				
		S/ REC. REPASSADA	VLR DECL EM DCTF	PAGTO DARF	IRRF	VLR A SER ABATIDO
PRIMOS	IRPJ	4.165.192,33	3.477.465,47	3.477.465,47	1.143.099,07	4.165.192,33
TCM	IRPJ	2.073.302,98	2.076.662,17	2.076.662,17	70.933,08	2.073.302,98
TEF	IRPJ	4.835.742,50	4.990.262,60	4.990.262,60	538.574,04	4.835.742,50
TOTAL	IRPJ	11.074.237,81	10.544.390,24	10.544.390,24		11.074.237,81
PRIMOS	CSLL	1.499.469,24	1.672.043,24	1.672.043,24		1.499.469,24
TCM	CSLL	746.389,07	781.774,28	781.774,28		746.389,07
TEF	CSLL	1.740.867,30	1.999.021,17	1.999.021,17		1.740.867,30
TOTAL	CSLL	3.986.725,61	4.452.838,69	4.452.838,69		3.986.725,61

Na reconstituição das bases de cálculo do IR e da CSLL na CLUB, serão consideradas todas as despesas incorridas pelas empresas PRIMOS, TCM e TEF, do ano-calendário de 2015, com exceção das despesas com tributos.

CUSTO SERV DESP OPRERAC TOTAL			
PRIMOS	221.994,39	451.977,22	673.971,61
TCM		96.579,65	96.579,65
TEF		203.097,07	203.097,07
TOTAL			973.648,33

Abaixo fica demonstrada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a ser recomposta na CLUB. Estão incluídas todas as receitas repassadas pela Club às empresas ligadas diminuídas das todas as despesas e custos dos serviços apropriados por estas (exceto impostos). Demonstramos também o valor do IR e da CSLL incidente sobre as referidas receitas que deverão ser abatidos dos valores devidos pela CLUB

	REC. REPASSADAS	DESPESAS INC	BASE DE CALCULO	TRIB A SER ABATIDO NA CLUB	
			A SER ADIC NA CLUB	IRPJ INC REC	CSLL INC REC
PRIMOS	52.064.904,08	673.971,61	51.390.932,47	4.165.192,33	1.499.469,24
TCM	25.916.287,27	96.579,65	25.819.707,62	2.073.302,98	746.389,07
TEF	60.446.781,31	203.097,07	60.243.684,24	4.835.742,50	1.740.867,30
TOTAL	138.427.972,66	973.648,33	137.454.324,33	11.074.237,81	3.986.725,61

Conforme dados extraídos da ECF- Escrituração Contábil Fiscal a CLUB apresentou, no ano-calendário de 2015, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 62.758.621,40 que será compensado de ofício. A tabela a seguir demonstra os valores devidos do IR e da CSLL que deixou de ser recolhido pela CLUB referente as receitas repassadas.

BC ANTES DA COMP PREJ	PREJ DO PERÍODO COMPENSADO	BC APÓS A COMP DO PREJUÍZO	IR		CSLL alíquota proporc 16,75%	IR+CSLL
			ALÍQUOTA 15%	ADICIONAL 10%-240MIL		
137.454.324,33	62.758.621,40	74.695.702,93	11.204.355,44	7.445.570,29	12.511.530,24	31.161.455,97
			TOTAL DO IR 18.649.925,73			

Alíquota da CSLL para as instituições financeiras e equiparadas - 01/01/2015 a 31/08/2015...15% 01/09/2015 a 31/12/2015... 20% - Lei nº 13.169 de 2015 (MP nº 675/15). art.30 IN RFB Nº 1700/2017. Foi utilizada a alíquota proporcional da CSLL de 16.75%, calculada em consonância com a IN RFB nº1591 de 2015 utilizando a receita bruta mensal declarada pela CLUB e de suas empresas ligadas. O procedimento adotado foi o mais benéfico ao contribuinte. (planilha de cálculo anexado ao processo- Cálculo da Aliq.efetiva da CSLL).

O valor devido pela CLUB deverá ainda ser reduzido do IR e da CSLL incidente sobre as receitas repassadas e que foram tributadas pela PRIMOS, TCM e TEF, abaixo demonstrado. **Valor este lançado no AI como outras deduções a deduzir o imposto devido.**

	IR	CSLL	TOTAL
DEVIDO PELA CLUB	18.649.925,73	12.511.530,24	31.161.455,97
Tributado Primos,TCM e TEF	-11.074.237,81	-3.986.725,61	-15.060.963,42
A PAGAR NA CLUB	7.575.687,92	8.524.804,63	16.100.492,55

Por tudo aqui exposto, faz-se necessária a recomposição da verdade material através da desconstrução deste planejamento tributário. Tal procedimento resultou em uma eliminação do prejuízo fiscal do período na ordem de R\$ 62.758.621,40 e ainda, valor a pagar de R\$ 16.100.492,55, referente ao IR e CSLL que não foram recolhidos em virtude do planejamento tributário.

(...)

Regularmente cientificado, o recorrente apresentou, à época, sua impugnação administrativa, buscando afastar a autuação, conforme abaixo sumarizado:

IMPUGNAÇÃO

aos autos de infração lavrados em 28/10/2020 (**Doc. 01**), com ciência pela Impugnante em 03/11/2020 (**Doc. 02**), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

SUMÁRIO

I - DOS FATOS.....	3
III - DO DIREITO	6
III.1 - Inaceitável pretensão fiscal de desconsideração da personalidade jurídica.....	6
III.2 - Esclarecimentos sobre a estrutura operacional do grupo e os contratos observados pela Autoridade Fiscal.....	10
III.3 - Análise das operações efetivamente realizadas	18
III.4 - Inexistência de vedação legal à constituição das sociedades Primos, TCM e TEF para prestação de serviços à Impugnante.....	22
III.5 - Exercício da opção fiscal de tributação pelo lucro presumido das sociedades Primos, TCM e TEF.....	27
III.6 - Processo administrativo anterior	30
IV - DO PEDIDO.....	32

Nada obstante, a decisão recorrida julgou improcedente a petição impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA.

Descabem os questionamentos acerca da inobservância de requisitos legais para desconsideração de atos, negócios e identidade de pessoas jurídicas se a acusação fiscal repousa na constatação de redução das bases tributáveis por repasse de receitas a pessoas jurídicas desprovidas de estrutura administrativa para a prestação dos serviços acordados contratualmente. As evidências reunidas no sentido de que as receitas foram repassadas a pessoas jurídicas que não teriam prestado os serviços contratados são suficientes para validar o lançamento e transferir o litígio para a comprovação, pela autuada, de que outro seria o cenário fático em relação às operações investigadas.

OMISSÃO DE RECEITAS. REPASSE A PESSOAS JURÍDICAS DESPROVIDAS DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

Subsiste a exigência se o sujeito passivo não infirma as constatações fiscais e se limita a defender a regularidade formal das pessoas jurídicas contratadas e a afirmar a efetiva prestação dos serviços em razão das notas fiscais emitidas e dos tributos pagos pelas contratadas.

Devidamente cientificado, o recorrente interpôs recurso voluntário, cujos fundamentos de fato e de direito estão a seguir sumarizados:

I – DOS FATOS; 3 II – DAS PRELIMINARES; II.1 – Da Nulidade do Acórdão Recorrido; II.1.1 – Da Inovação do Critério Jurídico do Lançamento pela DRJ ; II.1.2 – Da Omissão quanto a Argumentos Apresentados pela Recorrente ; II.2 – Da Nulidade do Lançamento por Falta de Atendimento ao Artigo 149 do CTN; III – DO DIREITO; III.1 – Da Inaceitável Pretensão Fiscal de Desconsideração da Personalidade Jurídica; III.2 – Dos Esclarecimentos

sobre a Estrutura Operacional do Grupo e os Contratos Observados pela Autoridade Fiscal ; III.3 – Da Análise das Operações Efetivamente Realizadas ; III.4 – Da Inexistência de Vedação Legal à Constituição das Sociedades Primos, TCM e TEF para Prestação de Serviços à Recorrente; III.5 – Do Exercício da Opção Fiscal de Tributação pelo Lucro Presumido das Sociedades Primos, TCM e TEF ; III.6 – Do Processo Administrativo Anterior ; IV – DOS PEDIDOS

E acrescenta:

(...)

Verifica-se, assim, que tanto no processo administrativo anterior, quanto no presente caso, as mesmas condições se aplicam, pois (i) a Autoridade Fiscal pretende desconstituir “planejamento tributário” sem imputar nenhum tipo de dolo, fraude ou simulação, (ii) não foram contestadas a validade jurídica da constituição das sociedades ou dos negócios jurídicos que foram realizados, (iii) não há nenhuma ilegalidade pressuposta em ter certo nível proporcional de receitas para despesas ou de se adotar a tributação pelo lucro presumido, sendo insubsistente o lançamento em ambos os casos. Por todo o exposto ao longo deste Recurso Voluntário, em consonância com o que foi observado pelo I. Conselheiro Relator no caso anterior, requer-se a este E. CARF a reforma da decisão recorrida e o devido cancelamento dos autos de infração observados no presente caso.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a este E. CARF o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido.

Na remota hipótese de que este E. CARF não determine a nulidade da decisão recorrida, o que se admite por argumentar, requer-se que, ao menos, determine a sua reforma, para declarar a nulidade dos autos de infração ou, subsidiariamente, o seu cancelamento integral.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na origem, trata-se de Autos de Infração do IRPJ (fls. 3693 a 3699) e da CSLL (fls. 3701 a 3705), cientificados em 04/11/2020 (AR de fls. 3713 a 3714), relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015 e enquadramentos legais neles descritos, do que resultou o crédito tributário constituído de R\$ 7.575.687,91 de IRPJ e de R\$ 8.524.804,63 de CSLL, acrescidos da multa de 75 % e dos juros de mora.

Segundo se extrai do Termo de Verificação Fiscal, os autos decorreram de suposta omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 2015, sob o argumento de que a Recorrente teria repassado receitas para as empresas: **(a) Primos Participações Ltda. (“Primos”) - CNPJ/ME nº 04.055.313/0001-06; (b) TCM Participações Ltda. (“TCM”) - CNPJ/ME nº 06.276.746/0001-09 e (c) TEF Serviços de Processamento de Dados Ltda. (“TEF”) - CNPJ/ME nº 07.445.167/0001-05**, optantes do regime de tributação pelo lucro presumido, ocasionando a redução indevida de seu lucro real e da sua base de cálculo da CSLL, uma vez que não teria sido comprovada a capacidade de prestação de serviços pelas referidas empresas à Recorrente, ocasionando a desconsideração dos valores repassados e a tributação desses montantes na própria Recorrente.

Julgada improcedente a impugnação, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por suposta alteração de critério jurídico.

Segundo a Recorrente, enquanto **(i) toda a fundamentação do lançamento fiscal pautou-se na desconsideração dos atos praticados pela Recorrente**, já que esses teriam a única finalidade de reduzir a carga tributária, **configurando, assim, um planejamento tributário não oponível ao Fisco; (ii) a argumentação trazida pela DRJ afastou essa desconsideração de atos / planejamento tributário**, afirmando que, no presente caso, bastaria uma desconsideração dos efeitos tributários de repasses de receitas.

Contudo, tal conclusão baseia-se em uma leitura enviesada do auto de infração, selecionando-se trechos específicos das 38 páginas que motivaram o lançamento. Com efeito, expandindo a leitura ao resto do auto de infração, verifica-se que o auditor fiscal autuante deixa claro que as empresas as quais foram imputadas as receitas não teriam condições para a prestação do serviço:

O procedimento adotado pela CLUB feriu dois princípios fundamentais da contabilidade que se denominam de Princípio da Entidade e da Competência.

O Princípio da Entidade define que não se misturam transações de uma empresa com as da outra, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo empresarial, é respeitada, portanto, a individualidade.

O Princípio da Competência consiste no fato de que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do seu recebimento.

Conforme amplamente demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal, a CLUB repassou diversas receitas as empresas PRIMOS, TCM e TEF, mas continuou contabilizando em seu patrimônio a maior parte das despesas que eram correlacionadas com a obtenção destas receitas, ou seja, houve um desrespeito aos Princípios da Entidade e da Competência.

Como a Club era empresa tributada pelo lucro real enquanto as empresas ligadas PRIMOS, TCM e TEF eram tributadas pelo lucro presumido, a transferência de receitas e a manutenção das despesas correlacionadas

causaram uma redução indevida do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Ainda em relação a Contribuição Social sobre o Lucro, há ainda, a diferença de alíquota aproveitada neste planejamento uma vez que a CLUB é empresa equiparada as instituições financeiras, portanto, com alíquota da contribuição maior que as demais empresas.

Este planejamento tributário teve com único propósito a redução dos tributos e contribuições devidos, portanto, não pode ser oponível ao Fisco.

A meu ver, ao analisar o acórdão recorrido, entendo que não há qualquer alteração do critério jurídico. Vejamos excerto do voto proferido:

12. Do Acórdão do CARF nº 1402-003.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 23/01 /2019, em situação praticamente idêntica a deste processo para o mesmo contribuinte, só que relativa ao ano-calendário de 2011, trago à colação a ementa e trechos pertinentes do brilhante voto vencedor proferido pela conselheira Edeli Pereira Bessa, na qualidade de redatora designada (grifos meus):

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA.

Descabem os questionamentos acerca da inobservância de requisitos legais para desconsideração de atos, negócios e identidade de pessoas jurídicas se a acusação fiscal repousa na constatação de redução das bases tributáveis por repasse de receitas a pessoas jurídicas desprovidas de estrutura administrativa para a prestação dos serviços acordados contratualmente. As evidências reunidas no sentido de que as receitas foram repassadas a pessoas jurídicas que não teriam prestado os serviços contratados são suficientes para validar o lançamento e transferir o litígio para a comprovação, pela autuada, de que outro seria o cenário fático em relação às operações investigadas.

OMISSÃO DE RECEITAS. REPASSE A PESSOAS JURÍDICAS DESPROVIDAS DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

Subsiste a exigência se o sujeito passivo não infirma as constatações fiscais e se limita a defender a regularidade formal das pessoas jurídicas contratadas e a afirmar a efetiva prestação dos serviços em razão das notas fiscais emitidas e dos tributos pagos pelas contratadas.”

“Em recurso voluntário a contribuinte manteve a mesma linha argumentativa de sua impugnação, discorrendo sobre o objeto de cada uma das sociedades, sobre a necessidade de adaptações às condições do mercado de modo a estrutura suas atividades e vendas da forma que melhor lhe convier dentro de um planejamento estratégico em relação à sua atividade de administração de cartões e sobre os contratos firmados com PRIMOS, TCM e TEF, citando decisões judiciais acerca da legitimidade da cobrança da tarifa de anuidade e argumentando que os serviços

prestados por referidas pessoas jurídicas são absolutamente distintos das demais atividades desenvolvidas pela Recorrente. **Contudo, para provar a prestação dos serviços por PRIMOS, TCM e TEF, a interessada se reporta, apenas, às Notas Fiscais apresentadas à Fiscalização, afirmando a partir delas a efetiva prestação dos serviços, mormente tendo em conta a transparência dos negócios jurídicos e a sua legalidade. Em que pese as circunstâncias fáticas apuradas pela autoridade lançadora, evidenciando que a autuada continuou arcando com os encargos dos serviços supostamente contratados, a defesa da autuada se limita a invocar a existência dos contratos, o registro de despesas em sua escrituração e a tributação das correspondentes receitas para afirmar a regularidade de sua atuação. Frente ao descompasso entre os encargos suportados pela recorrente e aqueles escriturados por PRIMOS, TCM e TEF, esperado seria que a recorrente não se limitasse a argumentar que as despesas escrituradas por estas correspondiam às atividades, mas sim que elas eram suficientes para executar as obrigações que lhes foram contratualmente impostas.**

Esta é a evidência sobre a qual a acusação fiscal foi erigida, e a interessada, por sua vez, não logrou desconstituir.

Acrescente-se que, no entendimento da recorrente, não há que se falar em "repassa" como entendeu equivocadamente a Autoridade Fiscal, mas sim de valores que em sua essência pertenciam a tais empresas, mas por uma questão organizacional, estavam todos consolidados na fatura que era recolhida pelos titulares dos cartões Marisa. Nestes termos, a recorrente menospreza o fato de os valores em questão serem atribuídos a PRIMOS, TCM e TCF em razão de acordos contratuais com a autuada, para dar-lhes uma autonomia como receita auferida por tais pessoas jurídicas em face dos titulares dos cartões Marisa.

Irrelevante, assim, se inexistente vedação legal à constituição de pessoas jurídicas para prestação de serviços à recorrente, e se a tributação destes segundo a sistemática do lucro presumido representa mera exercício de opção fiscal. **O repasse de receitas seria válido se tais pessoas jurídicas efetivamente prestassem serviços à recorrente, mantendo estruturas administrativas compatíveis com estas obrigações contratuais. Contudo, se assim procedessem, menores seriam as despesas registradas pela autuada e menor também seria o lucro contábil apurado pelas pessoas jurídicas contratadas e, por consequência, menor seria o retorno financeiro por meio de dividendos à recorrente.**

Por todo o exposto, inexistindo prova de que os serviços foram prestados por PRIMOS, TCM e TCF, as receitas repassadas devem ser mantidas e tributadas na recorrente, razão pela qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao TVF 01.

13. O fato é que aqui também, relativamente ao ano-calendário de 2015, a Impugnante não logrou comprovar que os serviços foram efetivamente prestados por PRIMOS, TCM e TCF, de modo que as receitas repassadas

devem ser mantidas e tributadas na Impugnante, com fulcro no que dispõem os enquadramentos legais mencionado nos Autos de Infração.

Como se verifica, tanto o auto de infração, quanto o acórdão recorrido pautaram-se na premissa de que as empresas Primos, TCM e TCF **não apresentavam substância** para prestar os serviços pelos quais teriam auferido receita.

Com efeito, isto fica claro quando se busca o voto da Conselheira Edeli ao julgar o processo n. 16327.720843/2016-59:

Não se trata, portanto, de receitas originalmente auferidas por PRIMOS, TCM e TEF, em negócios jurídicos autônomos, sem a participação da atuada, cujos resultados são a ela atribuídos mediante desconsideração daqueles. A acusação repousa sobre receitas recebidas pela atuada e repassados em razão de contratos com sua intervenção, repasse este que demanda a comprovação de que os serviços remunerados foram prestados por terceiros. Desnecessário, assim, discorrer sobre simulação, abuso de direito ou fraude.

Correta, portanto, a conclusão da autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de que não houve desconsideração de personalidade jurídica, bem como de que o registro em órgão competente é insuficiente para validar os efeitos tributários dependentes da existência de uma efetiva estrutura operacional, administrativa e financeira. A autoridade lançadora reuniu evidências a partir das quais concluiu que houve omissão de receitas, na medida em que reduzidas indevidamente por repasse pautado em contratos que atribuíam às beneficiárias serviços que não poderia ter sido por elas prestados, o que é suficiente para afirmar a validade do lançamento e transferir o litígio para a comprovação, pela atuada, de que outro seria o cenário fático em relação às operações investigadas.

Assim, **entendo não ter havido qualquer alteração de critério jurídico**, razão pela qual **afasto a preliminar suscitada**.

A recorrente alega ainda a nulidade do acórdão recorrido por suposta omissão em relação **a argumentos de mérito expostos na Impugnação**, que poderiam infirmar a conclusão alcançada no julgamento, especificamente o tópico impugnatório “III.2 - Esclarecimentos sobre a estrutura operacional do grupo e os contratos observados pela autoridade fiscal” (reproduzido no relatório do acórdão recorrido às fls. 45 a 54).

Tampouco entendo assistir-lhe razão.

Embora sucinto, o julgador da DRJ deixa claro que em sua visão: *não há discordância do Fisco em relação à análise das operações efetuadas pela Impugnante, com exceção da constatação de que as empresas PRIMOS, TCM e TEF despenderam valores irrisórios, relativamente às receitas a elas repassadas, para fazer frente as obrigações contratuais, tendo sido mostrado detalhadamente pela Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal a incompatibilidade do volume e da natureza das despesas incorridas pelas controladas com a prestação de serviços contratados.*

Portanto, o julgador sopesou os esclarecimentos apresentados e entendeu que não havia qualquer divergência no aspecto fático a ser ulteriormente endereçado. A discordância em relação a este aspecto se trata de matéria de mérito, não devendo ser acatada a nulidade suscitada.

A recorrente alega ainda a **nulidade do auto de infração por entender que ele não teria sido devidamente amparado no art. 149 do CTN.**

Embora se verifique que há elementos que poderiam indicar potencial nulidade, à luz do que o próprio, seja pelo fato de que o auto de infração estaria pautado na premissa de que há um planejamento tributário inoponível ao fisco, seja pelo fato de que houve **desconsideração das operações realizadas pelas empresas controladas, sem que tal desconsideração tivesse sido amparada nos dispositivos adequados, entendo que é possível superar essa discussão nos autos em prol do enfrentamento do mérito da discussão que, em minha leitura, não prejudica o recorrente.**

Isso porque, no caso em tela, independentemente se houve ou não vício de motivação, seja porque a essência da acusação fiscal seria a existência de um planejamento inoponível ao fisco e, a despeito disso, o auto de infração não se fundamentaria em tal premissa, havendo descompasso entre a acusação e seus fundamentos.

O fato é que, em minha leitura, e dando um passo adiante, a fiscalização não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva simulação ou planejamento tributário abusivo e de apresentar efetiva comprovação de que a operação era irregular ou ilícita e, portanto, inoponível ao fisco.

Segundo a autoridade fiscalizadora, essas foram as condutas praticadas pelo contribuinte e que levaram à autuação do recorrente:

Apesar do todo o formalismo apresentado, como constituição de empresas ligadas, contratos firmados e notas fiscais emitidas, o que de fato se constata é que:

- As empresas PRIMOS, TCM e TEF, empresas tributadas pelo Lucro Presumido, não possuíam qualquer capacidade administrativa para executar os serviços acordados contratualmente. Tal fato se traduz materialmente pela falta de comprovação de custos de prestação de serviços e/ou despesas administrativas e do inexpressivo quadro de funcionários. Estas empresas registraram despesas inexpressivas, entretanto, obtiveram “receitas de serviços” na ordem de R\$ 145 milhões de reais;
- Ainda que com o advento dos aditivos aos Contratos Originais, alterando as obrigações das empresas ligadas PRIMO e TEF, de empresas com atividades operacionais para atividades de caráter mais supletivo, de Intermediação e/ou Gerenciamento de negócios, o que de verdade se constata é que todas as despesas continuaram ao encargo e expensas da CLUB cabendo as receitas, em sua totalidade, para as empresas ligadas. (De fato, materialmente, nada foi alterado).
- CLUB, empresa tributada pelo Lucro Real, única empresa que possuía capacidade administrativa para a execução de prestação de serviços no ano-calendário de 2015 apresentou prejuízo fiscal.
- A CLUB registrou a quase totalidade das despesas incorridas para obtenção das receitas, receitas estas recebidas pela CLUB e repassadas para as empresas ligadas

PRIMOS, TCM e TEF. Uma vez repassadas as receitas, era de se esperar que a CLUB estornasse as despesas, através de adição na apuração do lucro real e a base de cálculo da CSLL, mas assim não o fez.

- As empresas PRIMOS, TCM E TF, em 2015, devolveram recursos financeiros à CLUB no valor de R\$ 58.304.000,00 a título de pagamento de dividendos.
- No ano-calendário de 2016, portanto após os procedimentos de fiscalização procedidos junto a CLUB sob o tema, a CLUB incorporou as empresas PRIMOS, TCM e TEF sem prejuízo da continuidade dos “serviços prestados”. Diante de todos os fatos aqui expostos esta fiscalização constatou que a empresa CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA reduziu suas bases de cálculo tributáveis através de repasses de receitas a pessoas jurídicas ligadas desprovidas de capacidade administrativa para realizar os serviços acordados contratualmente.

E, ainda, aplicou as seguintes normativas às operações:

Assim está disposto nos Art(s) 247, 248, 249, inciso II, 251 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99 Decreto nº 3000 de Março de 1999: Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 art. 6º): § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37 § 1º). Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V) dos resultados não operacional (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observâncias dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art 18, e LEI Nº 9.249, de 1995 art. 4º) ”: Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º): I – Os custos, despesas, encargos, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na apuração do lucro real; II – Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real. Art. 251. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.7º) Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1.954, art. 2º e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25); Art. 277. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituem objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11). Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas as atividades compreendem a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 1º). Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constituía objeto da pessoa jurídica. (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º). Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art.280) e o custos dos bens ou serviços vendidos- subseção III (Lei nº 6.404, de 1.976, art. 187, Inciso II). Art. 279. A

receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de cota própria o preço dos serviços prestados e os resultados auferidos nas operações de conta alheia (Lei nº 4506, de 1964 art.44 e Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 art.12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário. Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, art. 12, §1º). Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação e que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24). O procedimento adotado pela CLUB feriu dois princípios fundamentais da contabilidade que se denominam de Princípio da Entidade e da Competência.

O Princípio da Entidade define que não se misturam transações de uma empresa com as da outra, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo empresarial, é respeitada, portanto, a individualidade.

O Princípio da Competência consiste no fato de que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do seu recebimento. Conforme amplamente demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal, a CLUB repassou diversas receitas as empresas PRIMOS, TCM e TEF, mas continuou contabilizando em seu patrimônio a maior parte das despesas que eram correlacionadas com a obtenção destas receitas, ou seja, houve um desrespeito aos Princípios da Entidade e da Competência.

Como a Club era empresa tributada pelo lucro real enquanto as empresas ligadas PRIMOS, TCM e TEF eram tributadas pelo lucro presumido, a transferência de receitas e a manutenção das despesas correlacionadas causaram uma redução indevida do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Ainda em relação a Contribuição Social sobre o Lucro, há ainda, a diferença de alíquota aproveitada neste planejamento uma vez que a CLUB é empresa equiparada as instituições financeiras, portanto, com alíquota da contribuição maior que as demais empresas.

Este planejamento tributário teve com único propósito a redução dos tributos e contribuições devidos, portanto, não pode ser oponível ao Fisco.

Em outras palavras, entendeu que o planejamento tributário adotado pela empresa não estaria buscando atender ao propósito comercial e sua redução tributária não seria oponível ao fisco.

Ora, como se sabe, o ônus de demonstrar a ilicitude praticada pelo contribuinte, em casos de planejamento tributário, é da fiscalização.

Agora, questiono: a autoridade fiscal se desincumbiu adequadamente de demonstrar a ocorrência do planejamento tributário ilícito e inoponível ao fisco?

A meu ver, **a resposta é negativa.**

Inclusive, considero que o Termo de Verificação Fiscal é confuso, mistura conceitos e princípios, que não são necessariamente harmônicos, no intuito de enxergar um suposto planejamento tributário não oponível ao fisco e, para tanto, realizou até mesmo a desconsideração dos fatos considerando que a recorrente teria dado uma “aparência formal” que não se verificaria na realidade econômica dos fatos (indicando mas não aprofundando a construção de uma simulação ou fraude à lei), daí a desconsideração das operações praticadas pelo recorrente.

Contudo, **aplica a penalidade de ofício, sem qualificadora (75%).**

As razões para que o Termo de Verificação Fiscal fosse construído de tal forma foram evidenciadas na Declaração de Voto do I. auditor Alexandre Lugon Soares na DRJ:

Como enfatizado acima, a argumentação adotada pela Autoridade Fiscal não foi a desconsideração dos efeitos tributários de repasses de receitas da Impugnante para suas controladas PRIMOS, TCM e TEF, tendo em vista que aquela não logrou comprovar que estas efetivamente prestaram os serviços contratados, **mas sim a desconsideração dos atos praticados pela Interessada, CLUB, de forma a permitir a desconstrução do planejamento tributário supostamente abusivo.**

Ficou evidenciado que a Autoridade fiscal realizou brilhante trabalho de fiscalização relativa ao ano calendário 2015, para apurar infração relacionada à omissão de receitas operacionais, considerado o prazo exíguo para lançamento, face à decadência iminente, dado que esta somente foi iniciada em abril de 17/04/2019.

A autuação resultou, no entanto, na imputação de infração de omissão de receita à impugnante, por mera desconsideração dos atos por ela praticados, **sem fazer qualquer alusão à possível ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que demandaria, com certeza, dilação probatória mais intensa e detalhada de forma a fundamentar eventual multa qualificada.**

Faz-se necessário, portanto, analisar a argumentação que foi efetivamente trazida pela Fiscalização, sob o ponto de vista de sua validade jurídica em face do ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, destaca-se que o parágrafo único do art. 116 do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, trata de regra anti-dissimulação, e prevê a possibilidade de desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária que até o momento não foi editada, não podendo, portanto, ser utilizado como fundamento da decisão.

A Impugnação identificou com precisão a correta argumentação adotada pela Autoridade Fiscal, qual seja, a desconsideração dos atos praticados pela Interessada, de forma a permitir a desconstrução do planejamento tributário e possibilitar a identificação do fato gerador tributário, o que

remete inexoravelmente à cláusula antidissimulatória prevista no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.

Como se demonstrará ao longo deste voto, em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional se encontra pendente de regulamentação, conforme determinação intestina da norma.

Não se está, de maneira nenhuma, a afirmar que o parágrafo único se identificaria, na espécie, a uma regra geral antielisiva ("*general anti-avoidance rules*" GAAR) que deve deixar de ser aplicado diante da existência de regra específica ("*special antiavoidance rules*" SAAR), em primeiro lugar porque o parágrafo único do art. 116 não é uma GAAR no sentido tradicional, mas, repita-se, uma regra anti-dissimulação. Contudo, uma vez que a acusação foi fundada especificamente na prática de manipulação de bases tributáveis do IRPJ e CSLL entre partes interligadas em específica situação de interdependência, o que se vislumbra é um verdadeiro erro de fundamentação.

Com a edição da Lei Complementar nº 104/2001, foi adicionado o parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional, que autorizou a desconsideração de atos ou negócios praticados com finalidade de dissimulação, "*(...)observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária*".

Neste sentido, a Medida Provisória nº 66/2002 foi a tentativa do Poder Executivo de estabelecer os procedimentos para a aplicação do dispositivo adicionado em 2001. Tratou-se do primeiro diploma com vocação de lei, ao menos no plano federal, a tratar expressamente do procedimento e dos indícios caracterizadores da dissimulação. O §1º do art. 14 da medida estabeleceu que, para fins de desconsideração, deveria o aplicador levar em conta, entre outras, a ocorrência de: (i) falta de propósito negocial, ou (ii) abuso de forma. O § 2º, por seu turno, foi redigido nos seguintes termos: "*(...) considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato*".

A exposição de motivos, assinada pelo então Ministro da Fazenda Pedro Malan, tratou da inovação normativa dos seus itens 11 a 14. Afirmou-se, nesta oportunidade, que o projeto identificava aquelas hipóteses em que haveria a possibilidade de neutralização de atos ou negócios que, embora lícitos, buscam "*(...) tratamento tributário favorecido e configuram abuso de forma ou falta de propósito negocial*". Os conceitos guardariam consistência, de acordo com o item 13, com aqueles estabelecidos na "*(...) na legislação tributária de países que, desde algum tempo, disciplinaram a elisão fiscal*", sem, no entanto, explicitar a quais experiências se faz referência. A medida foi submetida ao crivo do Poder Legislativo e afinal rejeitada neste particular pela Lei nº 10.637/2002.

Para considerável parte da doutrina, a rejeição parcial da medida pelo Congresso Nacional significou, de um lado, desconforto do legislador com

uma tentativa indireta de usurpação de competência, vez que o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional determina que haverá necessidade de “lei ordinária”.³ De outro, representaria não apenas a repulsa legislativa à importação do abuso de formas jurídicas e da doutrina do propósito negocial, como também do conceito de dissimulação fundado neste construto, o que impediria, por consequência, a rejeição a seu uso em decisões proferidas por intérpretes autênticos e, sobretudo, aqueles adstritos à estrita legalidade, como é o caso dos tribunais administrativos, aos quais não é cabível o juízo de constitucionalidade. Assim, “(...) *andou bem o Congresso Nacional (...) a rejeição da referida Medida Provisória é evidência de que as figuras são estranhas ao ordenamento*”. Por fim, mesmo com a rejeição do texto, legislações municipais, como é o caso de São Paulo, editaram leis, nos anos seguintes, nos exatos termos da Medida Provisória nº 66/2001, como é o caso da Lei Municipal de São Paulo nº 14.133/2006.

O fato é que a Medida Provisória nº 66/2002, na parte em que previa a ausência de propósito negocial e o abuso de forma como fundamentos jurídicos válidos para a desconsideração dos negócios jurídicos, foi rejeitada pelo Congresso, inexistindo, atualmente, na legislação nacional ou federal, tal fundamento jurídico. A ampliação dos poderes da Administração, diga-se, foi também refutada quando da aprovação do Código Tributário nacional, em 1966, uma vez que o anteprojeto encabeçado por RUBENS GOMES DE SOUSA previa, como recorda PAULO AYRES BARRETO,⁵ em seu art. 74, que a interpretação da legislação não visará só aos atos, fatos e situações jurídicas nela nominalmente referidas, mas também “(...) *àqueles que produzam ou sejam suscetíveis de produzir resultados equivalentes*”. O mesmo ocorreu em 2015, com a rejeição da Medida Provisória nº 685/2015, cujo art. 7º instituiu “*regras de revelação obrigatória*”, devendo o contribuinte informar operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Tal medida, independente do juízo, favorável ou desfavorável, que se faça a seu respeito, foi igualmente objeto de repulsa pelo legislador.

Não deve olvidar o julgador administrativo que integra o Poder Executivo no exercício de função jurisdicional atípica. Assim, caso decida pela eficácia e consequente aplicação de dispositivo que o Congresso Nacional rejeitou mais de uma vez, estará a incorrer em usurpação de competência do Poder Legislativo e, logo, afronta direta à separação dos poderes e do próprio Pacto Federativo.

Observa-se, assim, que teria sido possível à autuante argumentar no sentido da existência de um negócio jurídico simulado, o que não fez. Tal figura, ademais, restou didaticamente explicitada no Acórdão CARF nº 2301005.119, proferido em 12/09/2017, de relatoria do Conselheiro FÁBIO PIOVESAN BOZZA, cujo voto é merecedor de elogios e, sobretudo, de análise pormenorizada pelas autoridades administrativas e judiciais que se voltam a tratar de planejamentos tributários pelo método de que se vale

para o reconhecimento de patologias jurídicas consentâneas com as especificidades do ordenamento brasileiro, e não dispostas a um compromisso acrítico com teorias estrangeiras desenvolvidas em contextos próprios:

(...)

Assim, se ocorrida a situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador, "(...) o inciso I do art. 118 do Código Tributário Nacional pode oferecer ferramenta interessante para o fisco: no lugar de buscar a invalidade do negócio jurídico, pode ele questionar se a hipótese tributária se vincula àquele negócio".

Descortina-se a forma apresentada, assim, para que a operação jurídica subjacente produza os efeitos (tributários) que lhe são próprios. A regra antidissimulação do art. 116, por outro lado, realiza caminho diverso e, como se pode perceber, mais oneroso à autoridade fiscal, pendente de regulamentação. Neste sentido, lapidar (e refinada) a distinção da opção brasileira com relação a outros métodos de combate aos planejamentos tributários eleitos por outros países.

Não se trata, portanto, da defesa incontida do planejamento tributário, o que redundaria em visão puramente formalista, mas de uma postura muito mais ampla: aquela comprometida com a fundamentação das decisões. Assim, afirmamos: é possível se descortinar o verdadeiro fato gerador quando reconhecida a simulação, mesmo com a reconstrução meramente indiciária dos eventos. Contudo, os pressupostos de fato e de direito devem estar minimamente demonstrados pela autoridade administrativa para tornarem juridicamente sólido o lançamento.

No caso em disputa, não se indaga a respeito das provas, mas da fundamentação da decisão que concluiu pela "desconsideração dos atos praticados pela pessoa jurídica.

E, diferente do que se afirma em alguns julgados administrativos, entendo que essa exigência de regulamentação não está suprida pelo Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, mas pendente até hoje de regulamentação específica em lei ordinária, como já exposto.

De fato, não se vislumbra, no Termo de Verificação Fiscal, o ardil, a intenção maliciosa e preordenada que põe a conhecer uma aparência falseada e posteriormente descortinada pelo Fisco. Na verdade, o que se observa é a fiscalização que se depara com uma separação empresarial que tem, por efeito, a diminuição do arrasto tributário sobre a operação comercial: é o inconformismo da autoridade fiscal com um planejamento supostamente abusivo, com as margens de lucro entre partes interligadas, que culmina com a acusação, e não a inverdade artificiosa do negócio jurídico.

Embora, o I.julgador entenda que que tenha havido equívoco na fundamentação da autuação, considero que o problema identificado **foi além disso**: buscou construir uma narrativa de planejamento tributário abusivo, mesmo sem aprofundar as provas necessárias para demonstrar tal operação fraudulenta e, na ausência dessa verticalização, limitou-se simplesmente aplicar a multa de ofício.

A meu ver, a desconsideração dos fatos, mesmo que discutível, conforme muito bem contextualizado na Declaração de Voto acima reproduzida, deve ser devidamente fundamentada em provas ou indícios que demonstrem efetivamente a existência da fraude ou da conduta abusiva.

Do contrário, não pode a autoridade fiscal desconstituir negócios sob a pecha de que são planejamentos tributários abusivos e recorrer a uma miscelânea de argumentos desconexos com a realidade que se pretende demonstrar e, sobretudo, provar.

O resultado não poderia ser diferente, com imputação da penalidade de ofício onde claramente se buscava encontrar, sem provas suficientes, a materialidade indicativa de fraude fiscal.

Ora, não é ilegal ao contribuinte recorrer ao planejamento tributário. E digo mais, é até esperado do contribuinte e do gestor que sejam empreendidas práticas que busquem a economia fiscal, dentro do que a legislação tributária permite.

Assim, para que a autoridade fiscal possa desconsiderar operações realizadas dentro da legalidade, seja porque identificou uma fraude ou uma simulação, **deve demonstrá-las cabalmente**, isto é que tais operações foram realizadas para mascarar operações inoponíveis ao fisco, dentro dos requisitos que permitiriam sustentar inclusive a eventual qualificação da multa de ofício.

O que não foi feito.

Ensaar uma narrativa incompleta de planejamento tributário abusivo (ainda que não aplicada a penalidade qualificada) **que não se conecta com as provas juntadas aos autos**, ou pelo menos, de acervo probatório suficiente a demonstrar que as razões para a desconsideração são bem justificadas, implica no inevitável **cancelamento da autuação**.

Portanto, em minha leitura, não foram carreados aos autos provas suficientes para a manutenção da desconsideração das atividades praticadas pelo contribuinte e, por sinal, sustentar o resultado do procedimento fiscal realizado pela autoridade de origem.

Válido nesse ponto também transcrever ainda excerto de texto acadêmico de autoria de Karem Jureidini Dias e Michell Przepiorka, em que se pontua os limites ao planejamento constantes no CTN:

A norma deve ser interpretada no contexto, e é no contexto do ordenamento jurídico que a autoridade administrativa deve averiguar os fatos ou atos efetivamente ocorridos, para fins de imposição fiscal, seja em decorrência do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, seja em decorrência da sua competência exclusiva para o lançamento de ofício,

mas com respeito ao disposto nos artigos 1091 e 1182 do Código Tributário Nacional.

Ao final e ao cabo, ou bem se estará diante de uma questão de interpretação legal (direito conferido ou dever determinado por lei); ou bem se estará diante de averiguação de situação fática (ato ou negócio jurídico comprovado). Nessa última hipótese, é uma questão de prova.

Não à toa, a Ministra Carmen Lúcia, ao proferir seu voto na ADI n. 2.4463, acompanhado pela maioria do colegiado, conquanto tenha votado pela improcedência da ação que pedia pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, registrou que não se trata de uma norma de cunho antielisivo geral, mas sim de combate à ilicitude:

“...elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida. A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação “norma antielisão” é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal”.

Evidencia-se assim a ausência de base legal para a desconsideração de planejamentos tributários licitamente instituídos. Concluímos também pela falta de previsão na Lei Complementar para a regulamentação de qualquer poder a autoridade tributária para legislar sobre desconsideração em hipóteses como fraude a lei, abuso de direito ou ausência de propósito negocial. A única previsão já em lei complementar é na hipótese de simulação, art. 149, VII do CTN⁴. E isto por razões óbvias, na premissa de que o princípio da legalidade só permite a tributação de uma materialidade prevista como base impositiva, ao mesmo tempo em que os princípios da capacidade contributiva e indisponibilidade do crédito tributário obrigam a persecução do crédito pelo poder tributante, o que importa é saber se existe um ato dissimulado ou se não existiu o ato que se simulou, para então definir-se respectivamente pela materialidade tributária existente ou pela inoponibilidade do ato que se simulou.

¹ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

² Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

³ Em 22/02/2021, o processo encontrava-se com pedido de vista pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Haviam proferido voto os Ministros Carmen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente o pedido formulado na ação direta.

⁴ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

De resto, os vícios como ausência de propósito ou fraude a lei não são por si só, como já estabelecido nas premissas, matéria tributável. Os elementos que viciam o negócio jurídico, por nulidade ou anulabilidade, relacionam-se com o fato jurídico tributário apenas sob três aspectos epistemológicos: (i) o vício não pode ser adotado como causa de tributar; (ii) da mesma forma, o vício não impede a ocorrência do negócio jurídico tributável (por exemplo, um negócio jurídico viciado se alcançou seus efeitos, tais efeitos são normalmente tributados); (iii) o vício, pelas mesmas razões, não retira a eficácia de oponibilidade do negócio jurídico ao fisco, enquanto válido e vigente no ordenamento jurídico (PRZEPIORKA, DIAS, 2025).

Com efeito, ainda que, no caso concreto, pudesse-se entender que os atos praticados pelo contribuinte poderiam configurar uma simulação ou qualquer outra hipótese de planejamento tributário abusivo apto a ensejar a desconsideração dos fatos, o fato é que a autoridade fiscal não logrou demonstrar, mediante provas carretadas aos autos, o abuso de direito tributário praticado e, por esse motivo, a autuação foi feita dessa forma enviesada.

Logo, a conclusão não pode ser outra que não o **cancelamento da autuação**.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, em razão de insuficiência probatória da acusação fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz